



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de março de 2021

nº 2321 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 29
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 39
Administração Pública Municipal	Pág. 90

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 160
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 162
----------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Processo Seletivo	Pág. 164
----------------------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 00103/21

PROCESSO: 03326/20 – TCE-RO - (Processo Origem: 00949/20)

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM nº 0200/2020/GCBAA, proferida no Processo nº 00949/20-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

RECORRENTES: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30), Secretário de Estado da Justiça.

José Gonçalves da Silva Júnior (CPF nº 794.285.332-20), Secretário-Chefe da Casa Civil

Fernando Rodrigues Máximo (CPF nº 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde

REPRESENTANTE: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – Procurador Geral do Estado de Rondônia – Maxwell Mota de Andrade.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Existindo elementos que possibilitem reconhecer a ilegitimidade passiva, ante a ausência de nexos causal, deve ser afastada as responsabilidades impostas.

3. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir a Decisão recorrida, permanecendo inalterados os termos desta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID-797816), interposto pelos Senhores Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário de Estado da Justiça, José Gonçalves da Silva Júnior, Secretário-Chefe da Casa Civil e Fernando Rodrigues Máximo – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em face da DM 0200/2020/GCBAA, prolatada nos Autos do Processo nº 0949/20-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Benedito Antônio Alves, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelos Senhores Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30) – na qualidade de Secretário de Estado da Justiça, José Gonçalves da Silva Júnior (CPF nº 794.285.332-20), na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e Fernando Rodrigues Máximo (CPF nº 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em face da DM 0200/2020/GCBAA, prolatada nos Autos do Processo nº 0949/20-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Reconhecer, in casu, a ilegitimidade passiva dos Senhores José Gonçalves da Silva Júnior (CPF nº 794.285.332-20), na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e Fernando Rodrigues Máximo (CPF nº 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, haja vista que as determinações impostas por via da DM 0200/2020/GCBAA, prolatada nos Autos do Processo nº 0949/20-TCE-RO, dizem respeito a atos atribuídos por lei a Secretária de Estado da Justiça – SEJUS;

III - No mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação da DM 0200/2020/GCBAA, proferida no Processo nº 0949/20, relativamente ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30) – na qualidade de Secretário de Estado da Justiça, de modo a manter os exatos termos da decisão recorrida;

IV. Notificar do teor desta Decisão os Senhores Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº 710.160.401-30) – na qualidade de Secretário de Estado da Justiça, José Gonçalves da Silva Júnior (CPF nº 794.285.332-20), na qualidade de Secretário-Chefe da Casa Civil e Fernando Rodrigues Máximo (CPF nº 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, assim como ao d. Procurador-Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00105/21

PROCESSO: 04291/15- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Representação - Possíveis Irregularidades ocorridas na contratação de Serviços de Limpeza - Pregão Presencial Procs. 01.2101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

RESPONSÁVEIS: Francilei Sousa da Silva - CPF nº 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF nº 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF nº 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF nº 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF nº 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF nº 796.684.532-04, Edvaldo Soares Caetano - CPF nº 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF nº 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF nº 065.965.332-04, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF nº 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio E Serviço Ltda -Me - CNPJ nº 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF nº 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF nº 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF nº 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF nº 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF nº 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF nº 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa - CPF nº 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF nº 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF nº 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF nº 488.782.271-53, Zózimo Simão de Souza - CPF nº 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF nº 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF nº 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF nº 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF nº 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF nº 026.394.242-20, Neri Machado - CPF nº 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF nº 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF nº 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF nº 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF nº 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF nº 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF nº 560.680.692-49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF nº 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF nº 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF nº 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF nº 479.333.562-49, José Bonifacio Galvão - CPF nº 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF nº 420.533.312-91

ADVOGADOS: Jose Atilio Berno - OAB nº. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB nº. 5506, Zaira dos Santos Tenorio - OAB nº. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB nº. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB nº. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB nº. 2657, Sicília Maria andrade Tanaka - OAB nº. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB nº. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB nº. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB nº. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB nº. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB nº. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB nº. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB nº. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB nº. 40454 OAB/GO, Johnny Deniz Climaco - OAB nº. 6496

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SEJUS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 307/PGE-2009 E Nº 183/PGE-2010. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.

2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou uma série de pagamentos realizados sem a devida prestação dos serviços, ou seja, realização de despesas sem as regulares liquidações;

3. Os jurisdicionados não comprovaram a regular liquidação das despesas nos períodos inspecionados, estando ausentes documentos idôneos, capazes de certificar e comprovar a real liquidação das despesas, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual.

4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito e multa.

5. Precedentes: Processos ns. 03555/2018, 0197/2018 e 1.756/2017/TCE-RO, bem como Acórdãos ns. 695/2003, 1.033/2005, 0859/2006 e 3.947/2009/TCU;

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 173/2015-Pleno, em razão das irregularidades encontradas nos Processos Administrativos n. 01.20101, 00231/00/2010 e 01.2101,01172-00/2008/SEJUS, alusivos à Pregão Presencial para contratação de serviços de limpeza, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e a EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- ME - CNPJ n. 09.341.409/0001-46, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do pedido incidental formulado pela EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO Ltda-ME, CNPJ n. 09.341.409/0001-46, ID n. 964606, às fls. ns. 343 a 358, em razão da incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na tutela do interesse individual, por se tratar de pedido fulcrado em interesse eminentemente privado, formulado pela empresa, que requereu reconhecimento, em tese, de créditos provenientes de serviços executados para SEJUS e não recebidos, bem como que os valores do dano apurado nos presentes autos fossem retidos a título de ressarcimento de eventual débito;

II - JULGAR REGULARES, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicatos nas contas dos agentes públicos, Ex-Secretários de Estado da Justiça, senhores: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF: 841.165.368-49, e senhoras MIRIAN SPREÁFICO, CPF: 886.765.602-34, e ELIZETE GONÇALVES DE LIMA, CPF: 421.588.722-00, ante a ausência de nexo de causalidade entre as supostas impropriedades apontadas e os agentes acima retromencionados;

III - JULGAR REGULARES, com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos nas contas do Senhor LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA - CPF: 662.615.207-59, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, no valor de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta oito centavos), com fundamento no art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

IV – CONCEDER QUITAÇÃO na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC, aos seguintes jurisdicionados:

IV.I - GILVAN CORDEIRO FERRO, CPF: 470.760.464-15;

IV.II - FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF: 841.165.368-49;

IV.III - MIRIAN SPREÁFICO, CPF: 886.765.602-34;

IV.IV - e ELIZETE GONÇALVES DE LIMA, CPF: 421.588.722-00;

V – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, CPF n. 882.893.381-04 “que foi citado equivocadamente”, tendo em vista a incidência de erro material (homônimo);

VI - JULGAR IRREGULARES os atos sindicatos nas contas dos jurisdicionados identificados a seguir, consoante art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com imputação de débito nos termos do art. 19 da mencionada Lei Complementar, ante o recebimento de serviços não executados, bem como a certificação de notas fiscais e relatórios de serviços, que ocasionaram dano ao erário do Estado de Rondônia, condutas essa com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

a) IMPUTAR DÉBITO em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, em virtude do recebimento dos serviços pagos e não executados, o valor atualizado corrigido com juros em R\$ 1.865.667,69 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que o seu valor histórico foi no valor de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), apurado nos Contratos Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: WANDERLEI PEREIRA BRAGA, CPF: 182.624.142-68, GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES, CPF: 886.442.167-00, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF: 479.333.562-49, FRANCILEI SOUSA DA SILVA, CPF: 485.895.782-91, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.91287, CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais de forma dolosa, no período de janeiro a abril de 2010, o valor atualizado corrigido com juros no importe de R\$ 198.360,14, (cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos) sendo que o seu valor histórico foi no montante de R\$ 91.945,00 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), concorrendo de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

c) ATRIBUIR O DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: WANDERLEI PEREIRA BRAGA, CPF: 182.624.142-68, GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES, CPF: 886.442.167-00, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF: 479.333.562-49, CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, CPF: 727.603.037-72, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.912-87, CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de maio a dezembro de 2010, no valor atualizado acrescido de juros no montante de R\$ 398.252,51

(trezentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), contribuindo de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

d) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: JORGE ALEXANDRE FRANCO, CPF: 796.684.532-04, GLÍNIS LOPES PEÇANHA, CPF: 886.442.167-00, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF: 479.333.562-49, JURACI SANTOS DUARTE, CPF: 621.080.422-53, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO- CPF: 149.383.912-87 e CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2011, no valor atualizado crescido no importe de R\$ 483.800,70 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos reais e setenta centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R\$ 224.254,00 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais), concorrendo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

e) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.912-87, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, CPF: 162.688.302-53, JOSÉ ÉMERSON FERNANDES DE MIRANDA, CPF: 420.533.312-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a março de 2012, no valor atualizado com juros em R\$ 29.057,52 (vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 13.455,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco), cooperando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

f) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: PAULO DELMIRO DE SOUZA, CPF: 167.914.414-34, GALBA CATUNDA SAMPAIO, CPF: 135.685.583-00, MANOEL NASCIMENTO VIEIRA, CPF: 560.680.69249, e RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de setembro a dezembro de 2010, no valor atualizado com acréscimo de juros o importe de R\$ 400.659,66, (quatrocentos mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 185.716,00 (cento e oitenta e cinco mil e setecentos dezesseis), colaborando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

g) CONFERIR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: PAULO DELMIRO DE SOUZA, CPF: 167.914.414-34, FRANCISCO RICARDINO DE JESUS, CPF: 613.404.562-49, MANOEL NASCIMENTO VIEIRA CPF: 560.680.692-49, e RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro e fevereiro de 2011, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 152.297,96 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo que o seu valor originário foi no montante de R\$ 70.594,00 (setenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais), favorecendo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

h) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: PAULO DELMIRO DE SOUZA, CPF: 167.914.414-34, FRANCISCO RICARDINO DE JESUS, CPF: 613.404.562-49, MANOEL NASCIMENTO VIEIRA, CPF: 560.680.692-49, e ROSIVALDO SOARES DA SILVA, CPF: 312.787.282-87, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de março a novembro 2011, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 114.649,55 (cento e quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o seu valor histórico foi no montante de R\$ 53.143,00 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais) coadjuvando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

i) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, CPF: 162.688.302-53, Senhor LUÍS AUGUSTO MATEUS DA SILVA - CPF: 662.615.207-59, e ao Senhor OSMILTON PINTO DE MESQUITA, CPF: 106.629.012-15, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 673,10, sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

j) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: RÓBSON MENDES CODEÇO, CPF: 978.731.607-34, LUIZ CARLOS PEREIRA, CPF: 349.976.282-04, e ALBERTO GOMES DA COSTA, CPF: 577.838.37620, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011 a outubro de 2012, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 8.407,30, (oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R\$ 3.897,00 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

k) IMPORTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA, CPF: 055.401.338-03, MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, CPF: 679.993.102-63, e EVÓDIO MARCELO DE FREITAS, CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 19.847,88 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das

despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

l) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: CARLOS RENATO ROMANO LOPES, CPF: 002.673.347-10, EDVALDO SOARES CAETANO, CPF: 498.114.012-68, e FÁBIO DE OLIVEIRA, CPF: 283.833.52867, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012, no valor atualizado acrescido de juros no importe de R\$ 4.258,66 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R\$ 1.974,00 (mil, novecentos e setenta e quatro reais), cooperando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

m) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.912-87, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, CPF: 162.688.302-53, e JOSÉ EMERSON FERNANDES DE MIRANDA, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012 a abril de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 15.481,35 (quinze mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) sendo que o seu valor histórico correspondeu no importe de R\$ 7.176,00 (sete mil, cento e setenta e seis reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

n) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 497.642.922-91, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 488.762.221-53, e MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA, CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de outubro de 2012 a abril de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 5.119,49 (cinco mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu no importe de R\$ 2.373,00 (dois mil, trezentos e setenta e três reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

o) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 497.642.922-91, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 488.762.221-53, e FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de maio de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 860,79 (oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), sendo que o seu valor originário correspondeu ao importe de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

p) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA, CPF: 055.401.338-03, MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, CPF: 679.993.102-63, EVÓDIO MARCELO DE FREITAS, CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 3.991,15 (três mil, novecentos e noventa e um reais e quinze centavos), sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

q) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 497.642.922-91, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 488.762.221-53, e FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho a dezembro de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 9.825,13, (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e treze centavos) sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de R\$ 4.554,20 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), coadjuvando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

r) CONFERIR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: ÉDSON ALVES DA SILVA, CPF: 024.852.062-87, JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO, CPF: 558.288.842-04, e NERI MACHADO, CPF: 573.250.572-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 2.863,92 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu a monta de R\$ 1.327,50 (mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

s) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: RÓBSON MENDES CODEÇO, CPF: 978.731.607-34, ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO CUNHA, CPF: 486.244.112-20, e JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR, CPF: 387.117.612-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 10.560,37 (dez mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), sendo que o seu valor inicial correspondeu a monta de R\$ 4.895,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais), colaborando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;



t) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.912-87, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, CPF: 162.688.302-53, e JOSÉ ÉMERSON FERREIRA DE MIRANDA, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 5.609,18 (cinco mil, seiscentos e nove reais e dezoito centavos), sendo que o seu valor inicial correspondeu a monta de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), colaborando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; e,

u) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: MAURÍCIO DA COSTA SILVA, CPF: 341.973.383-68, NILSON MAIA DE OLIVEIRA, CPF: 478.980.622-72, e a Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, CPF: 162.688.302-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de novembro 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 1.121,84 (mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu a monta de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

VII - MULTAR, INDIVIDUALMENTE os responsabilizados discriminadas no item VI deste voto em virtude das irregularidades a eles atribuídas, com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado, da forma que se transcreve:

a) A EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, o importe de R\$ 58.302,11 (cinta e oito mil, trezentos e dois reais e onze centavos) equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de R\$ 1.166.042,31 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, quarenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo o valor histórico do débito a ordem de R\$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), ante as irregularidades imputadas no Item VI "a" desse voto;

b) Ao Senhor JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.91287, o importe de R\$ 34.670,01 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e um centavo), equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "b, c, d, e" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de R\$ 123.975,09 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), R\$ 248.907,51 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), R\$ 302.375,44 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 18.142,20 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos), sendo os valores históricos dos débitos somados o valor de R\$ 514.254,00 (quinhentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b, c, d, e" desse voto;

c) Ao senhor FRANCILEI SOUSA DA SILVA, CPF: 485.895.782-91, membro da comissão de recebimento, o importe de R\$ 6.198,75 (seis mil, cento e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado atingiu a cifra de R\$ 123.975,09 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), sendo o valor histórico do débito o importe de R\$ 91.945,00 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b" desse voto;

d) Ao senhor CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, CPF: 727.603.037-72, membro da comissão de recebimento, o valor de R\$ 12.445,37, (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) equivalente a cinco por cento do valor do dano que atualizado atingiu a monta de R\$ 248.907,51, (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos) sendo que o seu valor histórico a importância de R\$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "c" desse voto;

e) Ao Senhor WANDERLEI PEREIRA BRAGA, membro da comissão de recebimento, o importe de R\$ 18.644,12, equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "b e c" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de R\$ 123.975,09 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos) e R\$ 248.907,51 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo os valores históricos dos débitos o somados o importe de R\$ 276.545,00 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b e c" do vertente voto;

f) Aos Senhores: GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES, CPF: 886.442.167-00, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF: 479.333.562-49, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento, a monta de R\$ 33.753,90, (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "b, c, d" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de R\$ 123.975,09 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), R\$ 248.907,51 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 302.375,44 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de R\$ 500.799,00 (quinhentos mil e setecentos e noventa e nove reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b, c, d" desse voto;

g) Os senhores JORGE ALEXANDRE FRANCO, CPF: 796.684.532-04, e JURACI SANTOS DUARTE, CPF: 621.080.422-53, membros da comissão de recebimento, o importe de R\$ 15.118,77 (quinze mil, cento e dezoito reais e setenta e sete centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano que atualizado atingiu a monta de R\$ 302.375,44 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R\$ 224.254,00 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais), ante as irregularidades discriminadas no Item VI "d" desse voto;

h) Ao Senhor RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, CPF: 026.394.242-20, membro da comissão de recebimento, a monta de R\$ 17.279,92 (dezesete mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "f, g" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de R\$ 250.412,29 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos) e R\$ 95.186,22,

(noventa e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de R\$ 256.310,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos de dez reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "f, g" desse voto;

i) Os Senhores: MANOEL NASCIMENTO VIERA, CPF: 560.680.69249 e PAULO DELMIRO DE SOUZA, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento, a monta de R\$ 20.862,72 (vinte mil, oitocentos e sessenta dois reais e setenta e dois centavos) equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "f, g, h" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de R\$ 250.412,29(duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos), R\$95.186,22 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) e R\$71.655,97 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) , sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de R\$ 309.453,00 (trezentos de dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) , em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "f, g, h" desse voto;

j) Ao Senhor GALBA CATUNDA SAMPAIO, CPF: 135.685.583-00, membro da comissão de recebimento, a importância de R\$ 12.520,61 (doze mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e um centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano atualizado na monta de R\$ 250.412,29(duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos) , sendo que o seu valor histórico o importe de R\$ 185.716,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais) , ante as irregularidades discriminadas no Item VI "f" desse voto;

k) Ao Senhor FRANCISCO RICARDINO DE JESUS, CPF: 613.404.562-49, membro da comissão de recebimento, a importância de R\$ 8.342,10 (oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "f, g" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de R\$ 95.186,22 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$71.655,97(setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) , sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de R\$ 123.737,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais), em virtude das irregularidades apresentadas no Item VI "g, h" do presente voto;

l) Ao Senhor ROSIVALDO SOARES DA SILVA, CPF: 312.787.282-87, membro da comissão de recebimento, o importe de R\$3.582,79 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) , equivalente a cinco por cento do valor do dano, que atualizado atingiu a importância de R\$ 71.655,97 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) , sendo o seu valor histórico R\$ 53.143,00 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais), ante as irregularidades discriminadas no Item VI "h" desse voto.

VIII - ADVERTIR aos responsáveis que o débito imposto no item VI desta Decisão deverá ser recolhida à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, e as multas individualizadas no item VII e alíneas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a autocomposição e/ou a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

XI – DEIXAR DE SANCIONAR os jurisdicionados infrarreferidos, tendo em vista o diminuto valor do débito apurado, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seletividade, racionalidade administrativa e razoável duração do processo;

a) Senhor JOSÉ EMERSON FERNANDES DE MIRANDA, CPF: 420.533.312-53;

b) Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, CPF: 162.688.302-53;

c) Senhor LUÍS AUGUSTO MATEUS DA SILVA CPF; 662.615.207-59;

d) Senhor OSMÍLTON PINTO DE MESQUITA, CPF: 106.629.012-15;

e) Senhor RÓBSON MENDES CODEÇO, CPF: 978.731.607-34;

f) Senhor LUIZ CARLOS PEREIRA, CPF: 349.976.282-04;

g) Senhor ALBERTO GOMES DA COSTA, CPF: 577.838.376-20;

h) Senhor ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA, CPF: 055.401.338-03;

i) Senhor MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, CPF: 679.993.102-63;

j) Senhor EVÓDIO MARCELO DE FREITAS, CPF: 249.128.242-91;

- k) Senhor CARLOS RENATO ROMANO LOPES, CPF: 002.673.347-10;
- l) Senhor EDVALDO SOARES CAETANO, CPF: 498.114.012-68;
- m) Senhor FÁBIO DE OLIVEIRA, CPF: 283.833.528-67;
- n) Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 497.642.922-91;
- o) Senhor CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 488.762.221-53;
- p) Senhor MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA, CPF: 418.734.912-04;
- q) Senhor FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 915.067.862-00;
- r) Senhor ÉDSON ALVES DA SILVA, CPF: 024.852.062-87;
- s) Senhor JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO, CPF: 558.288.842-04;
- t) Senhor NERI MACHADO, CPF: 573.250.572-53;
- u) Senhor ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO CUNHA, CPF: 486.244.112- 20;
- v) Senhor JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR, CPF: 387.117.612-53;
- w) Senhor MAURÍCIO DA COSTA SILVA, CPF: 341.973.383-68;
- x) Senhor NÍLSON MAIA DE OLIVEIRA, CPF: 478.980.622-72.

XII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I a VII, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

XIII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00415/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível irregularidade de descumprimento pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU em relação ao resultado da Ata de Registro de Preços nº 032/2021, relativa ao Pregão Eletrônico nº 735/2020-RO.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF. 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0056/2021/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SESAU. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL. POSSÍVEL PRETERIÇÃO NA AQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude de comunicado feito pela Empresa Biobase Indústria e Comércio Ltda – CNPJ nº 05.216.859/0001-56, a qual narra suposta ocorrência de irregularidade consubstanciada pela **não aquisição, pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, de equipamentos e frascos para alimentação enteral, registrados na Ata de Registro de Preços n. 032/2021, optando por adquirir outros, registrados na Ata de Registro de Preço n. 231/2020, com valor superior e sem justificativa técnica para tal escolha**, com suporte na documentação carreada aos autos (Memorando GOUV nº 0274959/2021/GOUV, de 26 de fevereiro de 2021 (ID-1000268)).

A rigor, o fato noticioso extraído da comunicação feita à Ouvidoria desta e. Corte de Contas, apresenta-se da seguinte forma, *in litteris*:

[...]

Em janeiro nossa empresa BIOBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede em Pouso Alegre/MG, sagrou-se vencedora de todos os itens do pregão 735/2020, oriundo do processo administrativo 0036.310724/2020-11 realizado pela SUPEL/RO para aquisição de frascos e equipamentos para alimentação enteral destinados a atender a Coordenação Estadual de Nutrição Enteral – CENE, que originou a ATA de Reg. De preços 032/2021 (ANEXO I).

Em contato informal via Whatsapp com a servidora e Nutricionista ALCIONE ALTINI lotada no Coordenação de Nutrição (ANEXO III), afim de obtermos informações sobre a emissão da Nota de Empenho, fomos informados que nossos produtos não seriam mais utilizados nos hospitais da rede pública estadual, estes, seriam destinados somente aos pacientes domiciliares, ou seja, aqueles que recebem da SESAU os frascos e equipamentos para alimentação enteral para uso em casa, pois, segundo nos informou, nossos frascos estariam apresentando problemas como vazamentos devido à má conexão da tampa ao frasco.

Diante do suposto problema com nossos produtos, para uso nas unidades de saúde, informou que estariam utilizando os frascos e equipamentos para alimentação enteral “com conexão em cruz”, contemplados na ATA 231/2020 originária do Pregão Eletrônico 133/2020 processo administrativo 0036.259892/2019-64. (ANEXO II) .

Para melhor entendimento esclarecemos que os produtos constantes das ATAS acima mencionadas diferem um do outro no sistema de encaixe do equipamento ao frasco, sendo que, o equipamento e frasco comuns (ATA 032/2021) com sistema de encaixe apenas com pressão e o sistema em cruz (ATA 231/2020) com pressão e torção de aprox. ¼ de volta. Ocorre que, os valores registrados na ATA 231/2020 para os frascos e equipamentos com sistema “em cruz” estão bem acima daqueles registrados na ATA 032/2020, se observados os valores em ambas as ATAS, nota-se uma disparidade de preços, principalmente no que se refere ao equipamento “em cruz” que tem seu valor quase que quintuplicado.

Com base no conhecimento de nossa empresa na produção e comercialização de ambos os sistemas, entendemos que o custo imposto a administração pelo uso de frascos e equipamentos com sistema “em cruz” na alimentação enteral gravitacional não se justifica se comparado ao benefício ínfimo que este proporciona. Nossos frascos e equipamentos “comuns” são utilizados de forma satisfatória pela Coordenação de Nutrição enteral desde que implantado a autogestão da terapia nutricional pela SESAU/RO, e em momento algum houve reclamação sobre os mesmos, no entanto, ao tomarmos conhecimento da reclamatória, nosso representante em Rondônia entrou em contato via whatsapp com as pessoas diretamente ligadas ao uso de nossos produtos no Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro - HB, Assistência Médica Intensiva – AMI, Hospital infantil Cosme e Damião, Cemtron, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Regional de Cacoal, sendo que:

HB - informou não haver relato de ocorrências com nossos produtos (ANEXO VI); -AMI – informou não haver relatos de ocorrências com nossos produtos. A ocorrência relatada na mensagem em anexo se deu em virtude da utilização do equipamento inadequado ao frasco (ANEXO V);

Cosme e Damião - informou não haver relato de ocorrências com nossos produtos (ANEXO IV);

JP II e CEMETRON, não se manifestaram;

Hospital Regional de Cacoal – Nesta unidade tivemos uma ocorrência relatada pela Nutricionista Patrícia onde a mesma reclama que algumas unidades de nossos frascos para alimentação enteral apresentaram vazamentos no sistema de conexão (rosca) da tampa ao frasco e que teria oficiado a Coordenação de Nutrição sobre o fato, que, no entanto nunca levou ao conhecimento da empresa para que esta pudesse tomar providências no sentido de evitar prejuízos para a administração, tampouco nos resguardar para que não tivéssemos nossos produtos rejeitados (ANEXO VII).

Com base nas declarações obtidas dos profissionais de nutrição diretamente ligados ao uso de nossos produtos, deduzimos que o fato ocorrido em Cacoal, possivelmente foi isolado e não reflete a qualidade de nossos produtos. Diante disso, entramos em contato novamente via whatsapp com a Sra ALCIONE ALTINI e esta nos informou que nossa “pesquisa” junto as unidades de saúde no sentido de obter parecer sobre a qualidade de nossos produtos não teria peso algum para que

se procedesse uma análise mais criteriosa em sua decisão de interromper o uso de nossos produtos nas unidades de saúde, em detrimento do erário público, visto que, o uso dos produtos "sistema em cruz" irá onerar em muito o custo da Terapia Nutricional Gravitacional para a Administração Pública. A aplicabilidade dos produtos "sistema em cruz", conforme informou a Sra. Alcione Altini, se dará em razão dos supostos problemas apresentados por nossos produtos, não fazendo em momento algum de nossa conversa, menção a qualquer benefício técnico para sua aplicação na Terapia Nutricional Gravitacional. Ou seja, com base num único depoimento, embora de profissional competente, (Nutricionista do HRC) ignora o depoimento de outros profissionais não menos competentes, e mantém a decisão no sentido da não utilização de nossos produtos nas unidades de saúde, reitero, a um custo bem mais elevado para a Administração.

Reiteramos que nossa empresa em momento algum foi notificada pelo órgão no que diz respeito a possíveis problemas apresentados por nossos produtos, procedimento este que seria obrigatório a fim de possibilitar a empresa oportunidade de sanar quaisquer ocorrências relacionadas com seus produtos e até mesmo pela obrigatoriedade da mesma em reembolsar a administração em caso de perda de produto, caracterizou-se aí, a falta da boa-fé necessária para elucidação dos fatos. Juntamos aqui o ofício onde o Hospital Regional de Cacoal relata o problema a Coordenação Estadual de Nutrição, que, segundo nos informou a nutricionista que o elaborou foi enviado para aquele setor assim que identificado o problema com os frascos e no entanto, o mesmo permaneceu engavetado, chegando ao conhecimento da empresa única e exclusivamente pelo interesse desta em apurar o ocorrido (ANEXO VIII).

Entendemos que frasco e equipo tampa em cruz, pode ser utilizados como alternativa viável financeiramente na falta de dieta sistema fechado e equipos para bombas de infusão nas UTI's, no entanto não há recomendações no sentido de seu uso neste ambiente hospitalar específico visto que, a manipulação da dieta aumenta os riscos de infecções.

Por todo o exposto, visto tratar-se de caso grave, que coloca em dúvida a qualidade de nossos produtos, inclusive podendo estes futuramente serem rejeitados em licitações, gostaríamos que fosse apurado a razão pela qual a Sra. Alcione Altini defende com tanta ênfase o uso generalizado dos produtos constantes da ATA 231/2020 e, de forma arbitrária, a abolição de nossos produtos nas unidades de saúde, sem oportunizar a empresa a ampla defesa; deixando de nos comunicar oportunamente e oficialmente, e conduzindo tão delicado assunto de forma informal, e, a seu modo.

Os fatos aqui relatados estão embasados em mensagens e áudios trocados via whatsapp com todos envolvidos neste relato e seguem anexados a este para análise dos interessados.

Sem mais, ao tempo que expressamos nossos votos de distinta consideração a esta Corte, nos colocamos a disposição dos interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Respeitosamente: Sergio Luiz Ghinzelli.

Com isso, a Comunicante solicita providências desta e. Corte de Contas quanto à ocorrência de possível irregularidade informada.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID-1008190), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, por não apresentar elementos suficientes para dar suporte a ação específica de controle, tampouco por atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO c/c art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO,** pugnano por submeter a documentação ao conhecimento do Secretário de Estado da SESAU, assim como ao responsável pelo Controle Interno do Estado, para as providências que se fizerem necessárias.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado nesta Corte de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estando redigido de forma clara e coerente, possui indícios de irregularidade, entretanto, não foi possível a identificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C¹¹ do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo manifestou que, com base na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **58 pontos e 6 na matriz GUT**, pugnano, portanto, pelo **arquivamento dos autos**, com ciência ao Gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos das disposições contidas no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Extrai-se das informações materializadas nos autos formalizados de que a Empresa Biobase Indústria e Comércio LTDA, detém a **Ata de Registro de Preços nº 032/2021**, publicada no DOE, ed. 19 de 28 de janeiro de 2021 – Autos Administrativos nº 0036.310724/2020-11 – Pregão Eletrônico n. 735/2020, com vigência para 12 (doze) meses, habilitando-a ao fornecimento de equipos gravitacionais e frascos para nutrição enteral para as unidades do sistema de saúde do Estado, conforme documento devidamente carregado aos autos (ID-1007448), conforme se a seguir demonstrado:

ANEXO ÚNICO DA ATA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	Equipos para Dieta Enteral sistema aberto (gravitacional) – Equipo para gotejamento gravitacional de nutrição enteral; Ponta perfurante adaptável com facilidade e segurança em qualquer tipo de frasco, contendo protetor, com conexão universal; Câmara de gotejamento flexível e transparente; Tubo flexível na cor azul em PVC com no mínimo 1,20m de comprimento; Regulador de fluxo (pinça rolete) para controle manual de gotejamento com segurança, conector escalonado, contendo protetor. Embalagem individual em papel grau cirúrgico e filme termoplástico, contendo os dados impressos de identificação, código, lote, data de fabricação e validade e registro no Ministério da Saúde. Cumprir as determinações da RDC Nº 04/ 2011 e demais normas legais.	967.832,00	UND	BIOBASE	R\$ 1,22	R\$ 1,19	-2,46	BIOBASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0002	Frascos para dieta enteral 100 ml - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 100 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico, transparente, inodoro, sem rígido com espessura adequada que proporcione alta resistência à finalidade a que se destina. Alça com trava, dobrável com perfeito encaixe, afim de manter o frasco no plano vertical. Bocal com espaço suficiente para o envase manual, tampa de rosca ou lacre que proporcione perfeito encaixe e vedação, protetor de bico da tampa. Acompanha etiqueta adesiva para identificação da dieta, segundo a RDC 63 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Embalagem plástica individual lacrada de forma a garantir a higiene e integridade do produto até seu uso. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, quantidade e prazo de validade.	631.548,00	UND	BIOBASE	R\$ 0,72	R\$ 0,72	0,00	BIOBASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

0003	<p>Frascos para dieta enteral 300 ml - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 300 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico, transparente, inodoro, sem rígido com espessura adequada que proporcione alta resistência à finalidade a que se destina. Alça com trava, dobrável com perfeito encaixe, afim de manter o frasco no plano vertical. Bocal com espaço suficiente para o envase manual, tampa de rosca ou lacre que proporcione perfeito encaixe e vedação, protetor de bico da tampa. Acompanha etiqueta adesiva para identificação da dieta, segundo a RDC 63 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Embalagem plástica individual lacrada de forma a garantir a higiene e integridade do produto até seu uso. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, quantidade e prazo de validade.</p>	1.084.230,00	UND	BIOBASE	R\$ 0,68	R\$ 0,65	-4,41	BIOBASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
------	---	--------------	-----	---------	----------	----------	-------	-----------------------------------

0004	<p>Frascos para dieta enteral 500 ml - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 500 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico, transparente, inodoro, sem rígido com espessura adequada que proporcione alta resistência à finalidade a que se destina. Alça com trava, dobrável com perfeito encaixe, afim de manter o frasco no plano vertical. Bocal com espaço suficiente para o envase manual, tampa de rosca ou lacre que proporcione perfeito encaixe e vedação, protetor de bico da tampa. Acompanha etiqueta adesiva para identificação da dieta, segundo a RDC 63 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Embalagem plástica individual lacrada de forma a garantir a higiene e integridade do produto até seu uso. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, quantidade e prazo de validade.</p>	549.984,00	UND	BIOBASE	R\$ 0,94	R\$ 0,94	0,00	BIOBASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
------	---	------------	-----	---------	----------	----------	------	-----------------------------------

De acordo com o noticiado, a SESAU, ao invés de adquirir os materiais registrados na **Ata de Registro de Preços nº 032/2021** junto a Empresa denunciante, estaria dando preferência aos equipamentos registrados na **Ata de Registro de Preços n. 231/2020**, publicada no DOE ed. 158 de 14/08/2020 – Processo Administrativo n. 0036.259892/2019-64 – Pregão Eletrônico n. 133/2020 (ID-1007449).

Observando os materiais e as empresas responsáveis pelo fornecimento, as quais foram suscitadas no termo denunciativo apresentado, constantes da **Ata de Registro de Preços n. 231/2020**, (ID-1007449), verifica-se o seguinte:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	<p>Frascos para dieta enteral 300 ml tampa com conexão em cruz - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 300 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico, transparente, inodoro, livre de bisfenol, sem rígido com espessura adequada que proporcione alta resistência à finalidade a que se destina. Alça com trava, dobrável com perfeito encaixe, resistente, a fim de manter o frasco no plano vertical. Bocal com espaço suficiente para o envase manual, tampa com conexão em cruz (cor diferenciada) que proporcione perfeito encaixe e vedação, protetor de bico da tampa.</p> <p>Acompanha etiqueta adesiva para identificação da dieta, segundo a RDC 63 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Embalagem plástica individual lacrada de forma a garantir a higiene e integridade do produto até seu uso. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, quantidade e prazo de validade.</p>	270.864,00	UND	NUTRIMED	R\$ 1,12	R\$ 0,89	-20,54	A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
0002	<p>Frascos para dieta enteral 500 ml tampa com conexão em cruz - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 500 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico, transparente, inodoro, livre de bisfenol, sem rígido com espessura adequada que proporcione alta resistência à finalidade a que se destina. Alça com trava, dobrável com perfeito encaixe, resistente, a fim de manter o frasco no plano vertical. Bocal com espaço suficiente para o envase manual, tampa com conexão em cruz (cor diferenciada) que proporcione perfeito encaixe e vedação, protetor de bico da tampa.</p> <p>Acompanha etiqueta adesiva para identificação da dieta, segundo a RDC 63 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Embalagem plástica individual lacrada de forma a garantir a higiene e integridade do produto até seu uso. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, quantidade e prazo de validade.</p>	35.640,00	UND	NUTRIMED	R\$ 1,42	R\$ 1,42	0,00	NRX MEDICAL SYSTEMS



0003	Equipo duas vias com ponta cruz (para sistema fechado) – Ponta perfurante adaptável com facilidade e segurança em frasco com tampa com conexão em cruz, contendo protetor; Câmara de gotejamento flexível e transparente; Tubo flexível cor diferenciada em PVC com no mínimo 1,20m de comprimento; Regulador de fluxo (pinça rolete) para controle manual de gotejamento com segurança, 1 (uma) via com ponta perfurante em estrela com rosca em ABS roxo para adaptação segura em bolsas de dietas enterais sistema Fechado 1 (uma) via com ponta perfurante biselada em ABS branco, com apoio para adaptação em frascos d'água. Embalagem individual em papel grau cirúrgico e filme termoplástico, contendo os dados impressos de identificação, código, lote, data de fabricação e validade e registro no Ministério da Saúde. Cumprir as determinações da RDC Nº 04/ 2011 e demais normas legais.	230.472,00	UND	FORTECARE	R\$ 7,65	R\$ 4,88	-36,21	L R F BATISTA - ME
------	---	------------	-----	-----------	----------	----------	--------	--------------------

Com base nessas informações, o Corpo Técnico, diligentemente, realizou pesquisa junto ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia – SIGEF, em 18/03/2021, com objetivo o de averiguar se, a partir da data de vigência da **Ata de Registro de Preços nº 032/2021**, publicada em 28 de janeiro de 2021, teriam sido emitidas Notas de Empenho cujos objetos poderiam ser análogos aos itens (equipos e frascos para dieta interal) registrados na mencionada ARP, e que pudessem indicar algum tempo de congruência com os itens registrados na ARP nº 231/2020.

A par das informações apuradas, o Corpo Instrutivo conseguiu comprovar a existência das Notas de Empenho nºs 453, emitida em favor da Pessoa Jurídica A.G.D de Oliveira ME, tendo por objeto o fornecimento de **reagentes** (ID-1007451), 511 e 895 em favor da Pessoa Jurídica L.R.F. Batista – ME, tendo por objeto **filtros e produtos de limpeza hospitalar** (ID's-1007452 e 1007611), cujas Empresas fazem parte da **ARP nº 231/2020**.

Resta evidenciado pelo Corpo Técnico que não houve qualquer emissão de Nota de Empenho em favor das Empresas A.G.D de Oliveira ME e L.R.F. Batista – ME e cujo objeto se tratasse de **equipos e/ou frascos para alimentação enteral**.

De outro giro, **diferentemente do que fora dado conhecimento a esta e. Corte de Contas**, o Corpo Técnico identificou a existência da Nota de Empenho nº 524, datada de 16 de fevereiro de 2021, emitida em favor a Empresa BIOBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente a ARP nº 032/2021, veja-se:



Ano Base: 2021

Unidade Gestora 170012 Fundo Estadual de Saúde	Número 2021NE000524	Data Referência 16/02/2021
Ocorrência 17012 Fundo Estadual de Saúde	Processo	Nota Empenho Original
Evento 400013 RC09-Emissão de Empenho da Despesa Pré-Empenhada	Referência Legal Lei Federal 10.520/02	Pré-Empenho 2021PE000567
Credor 05.216.859/0001-56 BIOBASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Modalidade Empenho Ordinário	Empenho Centralizado Não
Endereço Credor - - POVOADO POUSO ALEGRE - MG - 37550000	Valor 54.829,20 (Cinqüenta e Quatro Mil Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Vinte Centavos)	
Grupo Programação Financeira 330 Outras Despesas Correntes - Material de Consumo	Tipo Prestação Contas	Tipo Contrato Outros
Modalidade Licitação 12 Pregão Eletrônico	Transação 0540 Nota Empenho	Obedece Ordem Cronológica Sim
Complemento 170012 17012 1 Diversos		
Unidade Gestora Nota Descentralização Crédito	Nota Descentralização Crédito	
Ocorrência Nota Descentralização Crédito	Contrato	
Histórico ATA Nº: 32 / 2021- ATA Nº: 32 / 2021		
Entrega		
Data	Prazo	Limite
Classificação Orçamentária		
Esfere Seguridade	Unidade Orçamentária 17012	Programa Trabalho 10 302 2034 2446 244601
Função 10 Saúde		Subfunção 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa 2034 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOS-2034		Ação 2446 CUSTEAR AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COV
Subação 244601 CUSTEAR AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COV		Fonte Recurso 0.6.60.000002 TRANF. DA UNIAO INCISO I DO ART. 5 DA LEI COMP. 173/2020.
Natureza Despesa 33.90.30.59 NUTRIÇÃO CLINICA - ENTERAL		



Endereço Credor				Valor		
- - POVOADO POUSO ALEGRE - MG - 37550000				54.829,20 (Cinqüenta e Quatro Mil Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Vinte Centavos)		
Descrição Itens						
Item	Cod. Material	Qtd	Especificação	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1		13.225,00	Frascos para dieta enteral 100 ml - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 100 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico, transparente, inodoro...	UND	0,72000	13.132,00
			ITEM: 002 MARCA: BIOBASE			
2		60.000,00	Frascos para dieta enteral 300 ml - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 300 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico...	UND	0,65000	39.000,00
			ITEM: 003 MARCA: BIOBASE			
3		2.800,00	Frascos para dieta enteral 500 ml - Descartável para acondicionamento e administração de dietas enterais capacidade de 500 ml, com dupla graduação em relevo na mesma face e escala volumétrica de 50 ml, confeccionado em polietileno atóxico...	UND	0,94000	2.707,20
			ITEM: 004 MARCA: BIOBASE ATA Nº: 32 / 2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 735 / 2020			

Ainda de acordo com o Corpo Técnico (ID-1008190, pág. 90), a Nota de Empenho nº 524, emitida em favor da Empresa denunciante, se refere ao Processo SEI n. 0036.045295/2021-79, tendo sido verificado junto àqueles autos administrativos a existência de termo de recebimento de materiais, assim como documentos fiscais (NF's) emitidos pela Pessoa Jurídica fornecedora, indicando, portanto, a correta entrega dos produtos.

De pronto, verifica-se que as informações noticiadas pelos representantes legais da Empresa BIOBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por si só **não se sustentam**.

Não restam dúvidas que não houve qualquer aquisição de produtos **equipos e/ou frascos para alimentação enteral** referentes a **ARP nº 231/2020**; **ao contrário**, o que se comprova é que tais produtos foram requeridos através da **ARP nº 032/2021**, tendo os mesmos sido devidamente fornecidos pela Empresa denunciante, conforme comprovam os documentos carreados aos autos (ID's-1007448, 1007449, 1007450, 1007451, 1007452, 1007453 e 1007611), o que esvazia por completo a tese de que teria ocorrido preterição na aquisição de tais produtos.

Quanto as questões relacionadas à técnica de utilização e configuração dos produtos (conexão simples ou em cruz), tenho por acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de que esta e. Corte de Contas não tem como se manifestar ante a ausência de conhecimento específico necessário, o que deverá ser feito pelos Gestores e profissionais da área de saúde que se utilizam de tais produtos.

Nesse mesmo sentido, relativamente a qualidade dos produtos fornecidos pela Empresa referenciada, chamou atenção do Corpo Técnico o documento constando do ID-1000268, pág. 53, consubstanciado em uma Comunicação assinada pela Senhora Patrícia de Souza Chagas - Nutricionista RT Lactário HRC, encaminhada a Coordenação Técnica de Nutrição Enteral – CENE/SESAU, datada de 29 de junho de 2020, onde informa sobre a qualidade do material fornecido, vejamos:

Ao Senhor
 Maycon Sousa Silva
 Coordenação Técnica de Nutrição Enteral - CENE/SESAU
 Porto Velho - RO

ASSUNTO: Frascos de 300ml com defeitos de fábrica.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimos pelo presente informar que nos últimos 03 meses estamos tendo constantes problemas com avarias nos frascos de 300ml da marca Biobase. A qualidade do material destes frascos nos últimos meses está bem inferior do normal, com espessura não adequada tornando-os muito frágeis. Além disso, vários frascos estão vindos de fábrica com imperfeições como exemplo: Tampas com fissuras e sem vedação adequada.

Diante do exposto, solicitamos providências para que sejam evitados maiores desperdícios no uso de dietas enterais.

Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Patrícia de Souza Chagas
 Nutricionista RT Lactário HRC

A questão levada ao conhecimento da Coordenação Técnica de Nutrição Enteral – CENE/SESAU, deve ser tratada pelos responsáveis pela SESAU, aos quais competem o exercício de se manter um rígido controle de qualidade dos insumos fornecidos pelas Empresas Contratadas.

Em tempo, é necessário salientar que o Registro de Preços e um procedimento especial de licitação que se efetiva através das modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), tendo como fator a seletividade das propostas mais vantajosas para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, pois a aquisição é projetada para uma futura contratação, dentro das reais necessidades.

Logo, *in casu*, o que se verifica é que a SESAU, dentro das necessidades verificadas, requereu da BIOBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA os produtos constantes da **ARP nº 231/2020**, não havendo qualquer preterição, tendo referida empresa realizado o fornecimento dos materiais solicitados, não havendo a ocorrência de irregularidades suscitadas, reconhecendo-se, portanto, a necessidade de arquivamento do presente procedimento, em alinhamento de entendimento para com o Corpo Técnico desta e. Corte de Contas.

Diante do até aqui exposto e, com base nos documentos que compõem os presentes autos, tenho, por consectário lógico, acolher *in totum* a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado, ante a ausência de critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, motivo pelo qual, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com natureza jurídica de **Fiscalização de Atos e Contratos**, diante do Comunicação de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, sobre eventual ilegalidade consubstanciada na aquisição, pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, de equipos e frascos para alimentação enteral, registrados na Ata de Registro de Preços n. 032/2021, optando por adquirir outros, registrados na Ata de Registro de Preços n. 231/2020, mais caros e sem justificativa técnica para tal escolha, com suporte na documentação carreada aos autos (ID-1000268), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar a notificação, via ofício, nos termos do Art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** - CPF. 863.094.391-20 e ao Controlador Geral do Estado, Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** – CPF nº 808.791.792-87, ou a quem vire-lhes a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, **adotem de imediato**, as seguintes medidas:

- a) Proceder ao rígido controle de qualidade dos frascos e equipos fornecidos para dietas enterais, dentre os quais aqueles que são fornecidos pela Empresa BIOBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com respaldo na Ata de Registro de Preços n. 032/2021, ante a informações de irregularidades quanto a qualidade dos materiais;
- b) Orientação aos profissionais de saúde, em situações específicas, relativamente a matéria de alimentação enteral, em que se verifique a necessidade/vantagem técnica na utilização de equipos e frascos com tampas para conexão em cruz e equipos com pontas em cruz (ARP n. 231/2020) em detrimento dos frascos e equipos simples, estes, menos onerosos para os cofres públicos (ARP n. 032/2021).



III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Intimar do teor desta decisão, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** - CPF. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se os presentes autos**;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[2] **Art. 2º [...]. Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03622/18-TCE/RO anexo ao Proc. 01912/15/TCE/RO
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – instaurada para apurar possíveis danos na execução do Contrato nº 123/PGE-2014 - Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com área total de 3.675,50 m2, em Porto Velho. (Processo Administrativo nº 01-1116.00026-0000/2013-SEAE).
RESPONSÁVEIS: **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), Secretário da SEAE/RO ao tempo;
Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), Atual Secretária da SEAE/RO;
Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Secretário Adjunto da SEDUC;
André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), Fiscal da Obra;
Lorenzo Max Gvozdanic Villar (CPF: 471.140.701-44), Gerente de Projetos do DEOSP;
Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil;
Jean Paul Rodriguez Sanchez (CPF: 539.146.432-34), Engenheiro Civil;
Engeron Construções e Serviços LTDA – EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77)
Robert Rondon Ourives (CPF: 468.977.551-68), Representante legal da empresa.
Thiago Denger Queiroz (CPF: 635.371.092-53), Procurador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0055/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO Nº 123/2014/PGE ACÓRDÃO AC1-TC 01283/20, SUBITENS "A", "B" "E" DO ITEM XII. DETERMINAÇÃO PARA GLOSA DE VALORES DECORRENTES DA CONCESSÃO DO REAJUSTE DE PREÇO PAGO INDEVIDAMENTE PELA CONTRATANTE. GLOSA DE VALORES DECORRENTES DE QUANTIA REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE, FIRMADO ENTRE A SEAS E A EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77). PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE EM FAVOR DA EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP. DECURSO DE PRAZO SEM COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por força da decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0264/2018, proferida nos autos do Processo nº 01912/2015/TCE-RO, visando apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), objetivando a Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, no Município de Porto Velho-RO, ao custo inicial de R\$4.531.228,35 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme norma e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada onde, por meio do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID963609), prolatou-se o Acórdão Supra determinando o que se segue, *ipsis litteris*:

[...] I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc: 01912/2015/TCE-RO), constituído com o escopo de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), consistente na Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho no Município de Porto Velho-RO, ao custo final de R\$6.718.137,47 (seis milhões, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, em desfavor dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE; Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil Orçamentista, André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), Fiscal da Obra, e a Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), em face das seguintes impropriedades:

I.1. De responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE/SEPOG ao tempo, por:

a) conceder reajuste de preços na ordem de R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo efetivamente pago o valor de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em desconpasso com a legislação, posto ter contribuído para o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, que contemporizou mais de 03 (três) anos para ser executada, sem a devida justificativa, causando prejuízo ao erário, em violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

b) efetuar pagamento na ordem de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), alusivo ao 1º Termo Aditivo, sem considerar o deságio de 6,025% oferecido pela empresa, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

c) deixar de empreender medidas, tendentes a boa execução do contrato nº 123/PGE/2014, permitindo que a obra se estendesse por longo período, sem apresentar justificativas convincentes sobre o atraso do cronograma do empreendimento, incidindo em reajuste contratuais e, por consequência alteração substancial no valor do acordo firmado inicialmente, em desatenção a alínea "c", da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 123/PGE/2014.

d) deixar de exigir o Alvará de Execução do empreendimento, contrariando o disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 560/2014;

e) deixar de atender às determinações contidas nos itens VI e VII, da DM-GCVCSTC 0264/2018, omitindo informações necessários para o deslinde da presente TCE, tendo em vista que as ações ordenadas, cujo objetivo visava a adequação das avarias no empreendimento, bem como solicitação de informações complementares para subsidiar o julgamento, infringindo aos incisos IV e V, da Lei Complementar nº 154/96. I.2. De responsabilidade da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), na qualidade de executora da obra, por:

a) receber reajuste de preços indevidamente na ordem de R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo efetivamente pago o valor de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em desconpasso com a legislação, considerando que descumpriu o cronograma físico-financeiro da obra, que contemporizou extenso período para ser executada, sem que o Contratante apresentasse justificativa plausível, causando prejuízo ao erário, em violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/PGE/2014;

b) receber pagamento indevidamente na ordem de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), alusivo ao 1º Termo Aditivo, em que a administração não reteve o deságio de 6,025% oferecido pela empresa, ocasionando prejuízo ao erário, em violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal;

I.3. De responsabilidade do Senhor Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), na qualidade de Engenheiro Orçamentista, por:

a) incluir no objeto da licitação, orçamento de composição de custos genericamente, sem o necessário detalhamento, tornando o projeto básico incompleto, bem como por incluir materiais sem previsão de quantitativos ou cujo quantitativos não corresponde com às previsões reais do projeto executivo, em afronta ao artigo 7º, §2º, II e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

I.4. De responsabilidade do Senhor André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), na qualidade de Fiscal do Contrato, por:

a) deixar de atuar efetivamente, na execução do contrato, quando não sugeriu ao gestor a penalização da empresa pelos inúmeros atrasos injustificados na execução da obra, por meio de processo sancionatório, contribuindo para a concessão de reajuste, onerando a obra em valor significativo, em afronta ao disposto inserto na alínea "a" da Cláusula Décima Quarta do pacto firmado.

II. (...)

XII. Determinar, via Ofício, a Notificação do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação probante acerca das medidas abaixo impostas:

- a) promova a GLOSA no valor de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), consistente na concessão do reajuste de preço no valor de R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), pago indevidamente pela Contratante, considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) promova a GLOSA no valor de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- c) promova o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE em favor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, por ser devido a empresa contratada, fazendo jus ao recebimento do BDI de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93;

XIII. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decisum no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis listados no item I, desta decisão, recolham a importância consignada no item II; III; IV; V; VI, VII, VIII e IX, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

[...]

Seguidamente, em face do citado acórdão, foram interpostos no dia 20.11.2020, Embargos de Declaração [1] (Proc. 03090/20-TCE/RO) pelo Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário de Estado da SEAE/RO, tendo, por meio do Acórdão nº AC1-TC 00023/21 [2], sido negado provimento ao recurso.

Apreciado o referido recurso, retornou-se a contagem do prazo estipulado no Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO e, no dia 16/03/2021 verificou-se o decurso do prazo legal para que o senhor Pedro Afonso Antônio Pimentel cumprisse as determinações constantes do item XII do referido acórdão, conforme consta da Certidão Técnica (ID 1005611).

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme exposto alhures (Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO), fora determinado ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, **ou quem viesse a lhe substituir no cargo**, que no prazo de **30 (trinta) dias**, cumprisse as determinações constantes do item XII do acórdão mencionado supratranscrito.-

Constata-se que na forma estabelecida pelo *decisum*, o Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 666/2020/D1ªC-SPJ (ID 968242) quanto à obrigatoriedade de cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO (ID 963609), especificamente acerca das medidas descritas nos subitens "a", "b" e "c" do item XII.

Decorrido o prazo, sem a comprovação das medidas, os autos foram submetidos à deliberação deste Relator. Ocorre que, neste interregno, foi peticionado pela Senhora Beatriz Basílio Mendes, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 1067/2021/SEPOG-TCON (ID 1008184) pedido de dilação de prazo para que aquela Secretaria de Estado possa dar o efetivo cumprimento aos comandos do referido Acórdão.

Justifica a Secretária de Estado em seu pedido de dilação, que embora tenha recebido o Ofício nº 666/2020/D1ªC-SPJ, conforme consta no documento de ID 968245, juntado aos autos nº 3622/18/TCE-RO, o qual comprova a confirmação do recebimento por e-mail pela respectiva secretaria, não há indicação expressa do nome completo, cargo, e/ou CPF do colaborador que atestou o recebimento do expediente, tampouco há assinatura ou data de recebimento, contrariando as próprias instruções recebida no referido e-mail recebido. Ademais, argumenta que a atual crise ocasionada pelo Covid-19, aumentou as demandas das atividades realizadas pelos órgãos e entidades públicas de todos os poderes e esferas do governo, forçando os servidores a desempenhar suas funções de forma atípica, ora de modo presencial, ora em *home office*, fazendo com que estas circunstâncias embarquem a rotina administrativa das repartições públicas, ainda que indiretamente, o que justifica o extravio do documento enviado ao endereço eletrônico.

Acompanha ainda a documentação apresentada pela Secretária da SEPOG, o Ofício nº 3588/2021/PGE-TCONTAS (ID 1008186) em que o Procurador do Estado de Rondônia D. Thiago Denger Queiroz, solicita daquela Secretária, que no prazo de 5 (cinco) dias, seja informado à PGE quanto às medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item XII do Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, alertando, ainda, acerca do decurso do prazo outrora estabelecido.

Pois bem, ciente das informações e argumentos trazidos pela Douta Secretária de Estado, em preliminar, insta pontuar que entraves administrativos e burocráticos de gestão interna não são elementos para justificar o não cumprimento das medidas impostas, uma vez que cabe a cada Órgão da administração pública ser dotado de controles e rotinas capazes de cumprir com eficiência e eficácia o encargo que lhe é delegado, sob pena de responder pelos atos decorrentes da inação no cumprimento da ordem legal.

Entretanto, ainda que não seja justificável o des controle administrativo interno para dilação do prazo requerido, esta Relatoria é sensível ao presente estado de calamidade pública por que passa toda a administração, cujos reflexos percebidos, entre tantos, por certo é a rotatividade e o afastamentos de servidores que foram acometidos pela COVID-19, afetando de certa forma as rotinas internas. Ademais, não menos importante pontuar que não tem este Relator o intento de obstar a administração no cumprimento do seu mister, quando esta se mostra, ainda que a destempo, empenhada na solução para o devido cumprimento dos atos que lhe foram ordenados.

Neste sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em dilatar o prazo para que a Senhora Beatriz Basílio Mendes, na qualidade de Secretária da SEPOG apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE**:

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decisum, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão **AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”**.

II - Notificar, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, informando-a de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, intime a responsável com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação competente, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 968091, Proc. 03090/20.

[2] ID 995098, Proc. 03090/20 - publicado no D.O.e-TCE/RO nº 2296 na data de 23/02/2021, considerando-se como data de publicação o dia 24/02/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00565/21/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 02616/19/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão n. AC1-TC 00036/21 - Processo nº 02616/19/TCE-RO
INTERESSADOS: Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00) – Diretora Geral da AGEVISA
Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF:785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA
JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA
ADVOGADO: Fábio Julio Perondi Silva - OAB/RO 9826[1].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0054/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. AUDITORIA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – AC1-TC 00036/21. PROCESSO Nº 02616/19/TCE/RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pela Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), na qualidade de Diretora Geral da AGEVISA e pelo Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), na qualidade de Controlador Interno da AGEVISA, tendo como representante o senhor Fábio Julio Perondi Silva - OAB/RO 9826, em face do Acórdão AC1-TC 00036/20 (Proc. nº 02616/19/TCE-RO)[2], que julgou irregular o Portal de Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA, *ipsis litteris*:

[...]

I. Considerar Irregular o Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, de responsabilidade da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017- TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO em razão da permanência das seguintes impropriedades de caráter obrigatório e essencial:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art 9º, caput e §1º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, assim como, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. (Item 3, subitem 3.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse. (Item 3, subitem 3.3 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.1 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

c) Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3, subitem 3.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

d) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração relativamente aos servidores inativos. (Item 3, subitem 3.6 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

e) Descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, V e VI da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, descumprindo o exposto no artigo (Item 3, subitem 3.7 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

f) Descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3, subitem 3.8 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

g) Descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3, subitem 3.9 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

h) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar suas informações em tempo real, em descumprimento ao. (Item 3, subitem 3.11 do Relatório Técnico c/c item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II. Registrar o índice de 86,56% – “Nível Elevado” da Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA referente ao exercício de 2019, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;

III. Deixar de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública a Autarquia, em razão da ausência de informações consideradas de disponibilização obrigatória e essencial, nos termos do art. 16, inciso I, c/c art. 24, §4º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;

IV. Multar a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da AGEVISA e Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno da AGEVISA, individualmente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 28 da Instrução Normativa 052/2017/TCE-RO, em face das irregularidades disposta no item I, alíneas “a” a “h”, desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados, comprovem perante esta Corte o recolhimento da multa imposta por meio do item IV desta Decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5,

Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial caso os responsabilizados não recolham a quantia devida;

VI. Determinar, via ofício, a Notificação da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da AGEVISA e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-los, na forma do inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, a saber:

a) Divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico;

b) Divulgar estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

c) Divulgar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; d) Informar sobre servidores terceirizados;

e) Apresentar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

f) Apresentar lista de frota de veículos; g) Realizar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e

h) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

VII. Alertar aos responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor da Autarquia, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;

VIII. Advertir a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00, Diretora Geral da AGEVISA e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87, Controlador Interno que a não disponibilização das informações obrigatórias e essenciais elencadas na IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar n.154/1996;

IX. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no acompanhamento das auditorias futuras do Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, a verificação quanto à possível reincidência das irregularidades apontadas no item I e alíneas e item IV desta Decisão;

X. Intimar do teor desta Decisão a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - Diretora Geral e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - Controlador Interno, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XI. Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

[...]

O presente Embargo de Declaração foi interposto no dia 19.03.2021, conforme se atesta na Certidão de ID 1008864, tendo a unidade cartorária competente emitido a Certidão de ID 1008918, em que certificou a tempestividade do referido recurso.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO[3], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Embargo de Declaração** é contra decisão prolatada no Acórdão AC1-TC 00036/19/TCE/RO, em sede dos autos Proc. nº 00565/21/TCE-RO, que trata de Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA, cujo julgamento foi em grau irregular, tendo sido imputado multa aos responsáveis, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por terem sido alcançados pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o embargo de declaração é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, II, e art. 33, §1º e §2º da Lei Complementar nº 154/96[4].

Além disso, compulsando os autos tem-se que a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1008918 (Proc. 00565/21), posto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO de nº 2305, cuja publicação se deu no dia 08.03.2021, considerando como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (09.03.2021), tendo sido protocolada a peça recursal em 19.03.2021, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados na forma do art. 33, §1º da Lei Complementar nº 154/96.

Sinaliza o embargante em sua insurgência contradição na decisão embargada, requerendo para tanto, efeitos suspensivos e modificativos/infringentes para desconsiderar as penalidades impostas aos responsáveis.

Insta salientar que, os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar, conforme art. 33, § 2º Lei Complementar nº 154/96.

Dessa forma, em consonância com o fluxograma de processos aprovada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO e na parte final do item III do Provimento nº 03/2013^[3], encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação. **Decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente **Embargo de Declaração** interposto pela Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), na qualidade de Diretora Geral da AGEVISA e pelo Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), na qualidade de Controlador Interno da AGEVISA, em face do Acórdão – AC1-TC 00036/21 (Proc. nº 00565/21/TCE-RO), nos termos nos termos dos arts. 31, II e 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como do artigo 89, II e artigo 95, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas de cumprimento desta decisão, encaminhe os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA, ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA, e ao senhor Fábio Julio Perondi Silva (OAB/RO 9826), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração, Documento ID 1008564, pag. 64 e 65.

[2] ID 1001220

[3] Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

[4] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] **II – embargos de declaração** [...]. **Parágrafo único.** Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. [...] **Art. 33.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2019.

[5] “[...] respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processo: [...] **III – Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes**”. (sem grifos no original). RONDÔNIA. Ministério Público de Contas (MPC). **Provimento n. 03/2013.** Disponível em: <<http://www.mpc.ro.gov.br/arquivoscms/MPC/files/Provimento>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00007/21

PROCESSO: 1548/2020.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

ASSUNTO: Chamamento Público nº 073/2020 – Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI'S (máscara, álcool, em gel, luvas etc.), visando atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia (Processo Administrativo SEI nº 0043.1597162020-78 – Ata de Registro de Preços nº 156/2020).

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL – CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF nº 780.572.482-20.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. INFRINGÊNCIAS SANADAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Ao constatar incerteza sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam documentos relativos a habilitação ou proposta de preço das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos, conforme prescreve o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, atendendo ainda o que prescreve os arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípios da eficiência e da economicidade) c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa);

2. A ausência de irregularidades autoriza a apreciação pela legalidade dos atos e a emissão de recomendação para melhoria dos controles internos, sendo que, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, decorrente do procedimento de dispensa de licitação deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição emergencial de materiais de consumo e EPI's (máscaras, álcool em gel, álcool líquido, luvas, etc.), para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 28.241.021,76, por estarem em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar à Supel e aos demais órgãos responsáveis pela alimentação das informações no Portal de Transparência para que registrem e mantenham atualizadas as informações dos gastos relativos ao combate à pandemia de Covid-19, a fim de viabilizar os controles interno, externo e social, com supedâneo no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

III - Determinar à Supel para que, em futuras aquisições e/ou contratações diretas, promova diligências para sanar erros de natureza meramente formal ou incertezas, relativas aos documentos de habilitação ou proposta de preços das empresas em disputa, de modo a priorizar o interesse público e a obtenção da melhor proposta, em atendimento ao arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade), c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa);

IV - Alertar à Supel que inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos responsáveis;

VI – Dar ciência, via ofício, a todos os entes jurisdicionados a esta Corte de Contas, em decorrência da relevância do tema;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados na forma regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edison de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/21

PROCESSO: 01549/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Chamamento Público nº 48/2020 (SEI nº 0029.145464/2020-88), referente à contratação de serviços de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões tarja magnética, visando atender as necessidades dos alunos matriculados na rede Estadual de Ensino do Estado de Rondônia, durante o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia de COVID-19.

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC - CPF nº 080.193.712-49; Francisleia Santos Murure – Gestora do Contrato nº 229/2020 - CPF nº 290.293.172-72.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PANDEMIA. CARTÕES COM TARJA MAGNÉTICA. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. ALUNOS. ALIMENTOS. AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. REDE CREDENCIADA. SUFICIENTE. LEGAL.

1. Em regra, o Jurisdicionado deve responder também pelos atos delegados, sendo sua responsabilidade solidária excluída quando comprovar a ausência de culpa in vigilando ou culpa in eligendo, a demandar análise de mérito processual e não questão prejudicial.

2. A correção das falhas inicialmente apontadas e as adequações levadas a efeito pela Administração Pública comprovando a existência de rede credenciada suficiente para atender a demanda indicam a legalidade do Chamamento Público sob análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Chamamento Público nº 48/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (SEI nº 00029.145464/2020-88), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como Responsável no presente feito, suscitada pelo Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (CPF nº 080.193.712-49), tendo em vista que, na qualidade de gestor da pasta da SEDUC, a princípio, referido Jurisdicionado deve responder também pelos atos delegados, sendo, no entanto, sua responsabilidade solidária excluída quando comprovar a ausência de culpa in vigilando ou in eligendo, a demandar análise de mérito processual e não questão prejudicial, de forma que esses dois institutos podem afastar a responsabilidade do gestor, mas não sua legitimidade de figurar no polo passivo da demanda;

II – Considerar legal o Chamamento Público nº 48/2020/SUPEL (Processo SEI nº 00029.145464/2020-88), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, administração, gerenciamento e fornecimento de cartões com tarja magnética, em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, visando atender aos alunos da rede estadual em situação de vulnerabilidade social, por meio de auxílio financeiro destinado a aquisição de alimentação, como complementação nutricional, devido ao cenário de pandemia do COVID-19; diante de sua conformidade com os preceitos legais;

III – Ressalvar, expressamente, que o reconhecimento da legalidade do Chamamento Público nº 48/2020 não irradiam seus efeitos para outras análises em trâmite ou que sejam posteriormente desencadeadas no âmbito deste Tribunal de Contas tratando do mesmo objeto, como é o caso do Processo nº 1194/20, instaurado com a finalidade de acompanhar a execução do contrato decorrente deste Chamamento Público, tendo como delimitação, no entanto, os procedimentos de distribuição da merenda escolar e/ou recursos financeiros por meio de cartões alimentação;

IV – Deixar de aplicar multa coercitiva à Senhora Francisleia Santos Murure, CPF nº 290.293.172-72, Gestora do Contrato nº 229/PGE-2020 e Responsável por não exigir o mínimo de 3 (três) estabelecimentos credenciados em cada município no início da vigência contratual, em virtude de que se trata de matéria nova, sem precedentes, e apenas existente no contexto da pandemia, além do que, após a atuação inicial deste Tribunal de Contas, a Administração Estadual prontamente promoveu o saneamento da falha (rede credenciada mínima), não havendo, no caso destes autos, atuação com culpa grave, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia;

V – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor da Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00005/21

PROCESSO: 1803/19 – TCE-RO .

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2018.

JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE.

INTERESSADO: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87.

RESPONSÁVEIS: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Alvorino Solarim da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-2, Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº 220.443.882-00.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CGE. IMPROPRIEDADE. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE, exercício de 2018, de responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto, na condição de Controlador-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator em substituição regimental, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, com base no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na condição de Controlador-Geral, em razão da não execução de inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele órgão;

II – Conceder quitação a Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na condição de Controlador Geral da Controladoria-Geral do Estado, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, na forma regimental, o MPC;

V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Segunda Câmara, inclusive sua publicação, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto em substituição regimental

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02655/19/TCE-RO[e]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL : Vanderci de Paula Campos – CPF nº 390.144.952-34
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Chupinguaia, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0065/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Vanderci de Paula Campos, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que a Câmara Municipal de Chupinguaia realizou as entregas dos demonstrativos fiscais relativos ao 1º e 2º semestres fora do prazo prescrito, as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, inclusive os subsídios dos Vereadores.

3. Não obstante a remessa intempestiva dos demonstrativos fiscais, como salientou o Corpo Técnico, verificou-se também que tal irregularidade não foi fator determinante a comprometer a Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, de modo que não houve a necessidade de emissão de alerta por parte desta Corte de Contas.

4. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 1006786):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vanderci de Paula Campos, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

6. É o breve relatório. Decido.

7. A Resolução nº 173/2014/TCE-RO, que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Chupinguaia, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não será objeto de autuação, torna-se inexecutível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

10. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar à ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

^[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

^[2] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, que Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II" e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02561/19/TCE-RO[e]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL : Gercino Garcia Sobrinho – CPF nº 994.178.209-15

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Colorado do Oeste, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0063/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Gercino Garcia Sobrinho, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO^[1] e da Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que a Câmara Municipal de Colorado do Oeste realizou as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo, as publicações exigíveis relativas ao 1º semestre foram realizadas intempestivamente, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com a despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, inclusive os subsídios dos Vereadores.

3. Não obstante a intempestividade das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, como salientou o Corpo Técnico, verificou-se também que tal irregularidade não foi fator determinante a comprometer a Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, de modo que não houve a necessidade de emissão de alerta por parte desta Corte de Contas.

4. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 1006788):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Gercino Garcia Sobrinho, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art. 55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

6. É o breve relatório. Decido.

7. A Resolução nº 173/2014/TCE-RO, que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Colorado do Oeste, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não será objeto de autuação, torna-se inexecutível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

10. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar à ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, que Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02557/19/TCE-RO[e]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL : Joveci Bevenuto Souza – CPF nº 325.287.791-00
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.



1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Espigão do Oeste, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0064/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Joveci Bevenuto Souza, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO^[1] e da Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste não realizou as entregas dos demonstrativos fiscais dentro dos prazos prescritos (2º semestre), assim como não realizou as devidas publicações tempestivamente em atendimento a norma legal (1º semestre), porém se manteve dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, inclusive os subsídios dos Vereadores.

3. Não obstante à intempestividade da remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, como salientou o Corpo Técnico, verificou-se também que tais irregularidades não foram determinantes a comprometer a Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, de modo que não houve a necessidade de emissão de alerta por parte desta Corte de Contas.

4. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 1006792):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joveci Bevenuto Souza, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art.55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

6. É o breve relatório. Decido.

7. A Resolução nº 173/2014/TCE-RO, que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Espigão do Oeste, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não será objeto de autuação, torna-se inexecutível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

10. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar à ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, que Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02531/19/TCE-RO[e]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL : Fábio Gonçalves Luz – CPF nº 578.834.582-04
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Cabixi, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivo, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0067/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Fábio Gonçalves Luz, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, as entregas dos demonstrativos fiscais dentro do prazo prescrito, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, inclusive os subsídios dos Vereadores.

3. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 1006803):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Fábio Gonçalves Luz, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

5. É o breve relatório. Decido.

6. A Resolução nº 173/2014/TCE-RO, que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Cabixi, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não será objeto de autuação, torna-se inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

9. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, que Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02504/19/TCE-RO[e]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL : Valdinei da Costa Espindola – CPF nº 663.004.442-87
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal referente ao Poder Legislativo de Corumbiara, exercício de 2019, o processo deverá seguir para o arquivamento, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II).

DM 0066/2021-GCESS

1. Trata-se de processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de **Valdinei da Costa Espindola**, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO [1] e da Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), de modo que, conforme resultado de acompanhamento, restou evidenciado, em síntese, as entregas dos demonstrativos fiscais relativos ao 2º semestre fora do prazo prescrito, as publicações exigíveis foram realizadas tempestivamente, manteve-se dentro dos limites constitucionais para o total com despesa de pessoal, observando também o percentual estipulado para a execução de despesas, além do cumprimento ao limite de gastos com folha de pessoal, inclusive os subsídios dos Vereadores.

3. Não obstante a remessa intempestiva dos demonstrativos fiscais (2º semestre), como salientou o Corpo Técnico, verificou-se que tal irregularidade não foi fator determinante a comprometer a Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, de modo que não houve a necessidade de emissão de alerta por parte desta Corte de Contas.

4. Desta feita, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 1006786):

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Valdeinei da Costa Espindola, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

5. Assim, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

6. É o breve relatório. Decido.

7. A Resolução nº 173/2014/TCE-RO, que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento de Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Corumbiara, exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não será objeto de autuação, torna-se inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, no que se refere ao apensamento do acompanhamento da gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

10. Assim, acolhendo a manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas e considerando que o ato atendeu sua finalidade, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar à ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, que Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00104/21

PROCESSO: 00992/20-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Análise Prévia do Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO – Processo nº 0018757/2019-15.
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
INTERESSADO : Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO.
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO;
Ariildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO
Everton José dos Santos Filho (CPF: 113.422.932-15), Pregoeiro da ALE/RO
Sandra Viana Teles (CPF: 583.384.462-20), Chefe de Divisão de Elaboração do Termo de Referência;
Carla Maiza Silva de França (CPF: 528.962.262-49), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Nilson André França Alves (CPF: 426.440.622-68), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Sinemar Luiz de Souza (CPF: 598.713.852-34), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Tainá Bassanin (CPF: 002.189.642-93), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Vanessa Franco Alves (CPF: 133.827.498-82), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da ALE/RO.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. Considera-se legal o Edital de Pregão Eletrônico cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com fornecimento de mão de obra e insumos, uma vez que as irregularidades foram sanadas ou não comprometeram a conclusão do procedimento.

2. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visou o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15, uma vez que as irregularidades foram sanadas ou não comprometeram a conclusão do procedimento;

II – Recomendar ao senhor Alex Mendonça Alves (CPF: 580.898.372-04), atual Presidente da ALE/RO, ao Senhor Arildo Lopes da Silva, Secretário Geral da ALE/RO e, ao senhor Everton José dos Santos Filho, Pregoeiro, ou a quem os venha substituir que, como boa prática para aperfeiçoamento de certames vindouros para contratação de serviços contínuos, sob o regime de execução indireta adotem, no que couber, a IN 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em especial:

a) elaborem planilhas de custos diferentes para cada regime tributário, visando facilitar a utilização e elaboração de propostas pelos licitantes, bem como otimizar a análise das propostas pelo pregoeiro e pelos órgãos de controle;

b) verifiquem os percentuais relativos à multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado, observando que são verbas excludentes e levando em conta o que dispõe a legislação sobre a matéria;

c) se abstenham de inserir, no edital, cláusula impeditiva de participação de empresa em recuperação judicial, bem como de exigir certidão negativa de falência ou concordata como requisito de qualificação econômico-financeira, sob pena de incidir em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando a jurisprudência do STJ (AREsp 309867) e o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

d) aperfeiçoem a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com a confecção de mapa de gerenciamento de riscos, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, consoante previsto no art. 24, IV da IN nº 5/2017 e;

e) observem todas as disposições legais relativas à gestão e fiscalização dos contratos, realizando, inclusive, a indicação e designação do gestor e fiscais, previstos no capítulo V da IN nº 5/2017 e art. 58, III, art. 66, parágrafo único, e art. 67, todos, da lei federal n. 8666/1993.

III – Intimar do teor desta decisão o senhor Alex Mendonça Alves (CPF: 580.898.372-04), atual Presidente da ALE/RO, Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), ex-Presidente da ALE/RO, senhor Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO, senhor Everton José dos Santos Filho (CPF: 113.422.932-15), Pregoeiro da ALE/RO, senhora Sandra Viana Teles (CPF: 583.384.462-20), Chefe de Divisão de Elaboração do Termo de Referência, senhora Carla Maiza Silva de França (CPF: 528.962.262-49), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhor Nilson André França Alves (CPF: 426.440.622-68), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhor Sinemar Luiz de Souza (CPF: 598.713.852-34), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhora Tainá Bassanin (CPF: 002.189.642-93), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhora Vanessa Franco Alves (CPF: 133.827.498-82), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação e senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da ALE/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00101/21

PROCESSO: 03886/14/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e contratos.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 57/13/GJ/DER-RO, objeto: execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40m, no Município de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Erasmus Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), Agente Público do Controle Interno do DER/RO;

Wilson Correia da Silva (CPF: 203.598.962-00), Gerente Financeiro do DER/RO;

Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF: 132.942.454-91), Fiscal do Contrato DER/RO;

Ari Alves de Araújo (CPF: 132.475.734-53), Fiscal do Contrato DER/RO; e

TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67), Contratada.

ADVOGADO: José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370;

DEFENSORES : Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593;

Hudson Delgado Camurça Lima, OAB/MS 14.942;

José Oliveira de Andrade, Defensor Público ;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DELONGADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO FIRMADA HÁ 8 (OITO) ANOS. PROCESSO QUE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquia-se o processo, quando cumpre o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes de Contrato, por atender aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos; e, ainda, nos casos em que a continuidade da instrução dos autos, já delongada para a apuração de fatos ocorridos há 8 (oito) anos, não for pertinente e adequada, por se revelar contrária ao atendimento do binômio necessidade/utilidade, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividades das ações de controle, economia e celeridade processual (precedentes: Acórdão AC1-TC 00001/19 - Processo nº 02882/10-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01687/18 – Processo nº 04174/08-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00748/19, Processo nº 01004/16-TCE/RO).

2. Arquivamento. Determinação. Alerta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 57/13/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e a empresa TCA – Técnica em Construções Ltda., tendo por objeto a realização de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40m, no Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído – com a aferição da legalidade das despesas do Contrato nº 57/13/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa TCA – Técnica em Construções Ltda., tendo por objeto a execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas, com extensão total de 45.609,40m, no Município de Ji-Paraná/RO – nos termos da Lei nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos; e, ainda, considerando que o processo tramita nesta Corte de Contas há aproximadamente 7 (sete) anos, para apuração de fatos afetos à contratação firmada há 8 (oito) anos, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, economia e celeridade processual, bem como por ser a medida a mais pertinente e adequada ao caso, pois a continuidade da instrução não mais atende ao binômio necessidade/utilidade, conforme os fundamentos delineados nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis, por meio da Procuradoria Autárquica, para proceder ao ressarcimento dos valores que a Autarquia empregar no reparo da boca à jusante, situada na Rua Princesa Isabel, no Município de Ji-Paraná/RO, instruindo os autos administrativos com o registro das providências, o que será aferido nas futuras fiscalizações efetivadas por esta Corte de Contas, sob pena de incidir na multa do art. 55, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades por eventuais danos ao erário em face da omissão;

III – Alertar o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, para que, antes de contratar obra com execução indireta (sub-base e base) e direta (revestimento asfáltico), seja verificada a viabilidade e a efetiva condição do DER em realizar o serviço, de forma concomitante, sempre precedendo-se da elaboração de cronograma para que a construção seja realizada de maneira sincronizada e em tempo hábil, sob pena de incidir na multa do art. 55, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades por eventuais danos ao erário;

IV – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DER/RO, Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), bem como os Senhores: Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72), Agente Público do Controle Interno do DER/RO; Wilson Correia da Silva (CPF: 203.598.962-00), Gerente Financeiro do DER/RO; Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF: 132.942.454-91), Fiscal do Contrato DER/RO; Ari Alves de Araújo (CPF: 132.475.734-53), Fiscal do Contrato DER/RO; a empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67), Contratada, bem com os advogados e defensor constituídos José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593; Hudson Delgado Camurça Lima, OAB/MS 14.942; José Oliveira de Andrade, Defensor Público, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00102/21

PROCESSO: 03303/19-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. Processo Administrativo nº 45.203/2016 (Vol. I e II) – Apuração de diferença patrimonial e avaliação do inventário físico financeiro referente ao exercício de 2015.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91) – Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO

RESPONSÁVEIS: Luana Ramires de Oliveira. CPF 766.457.112-04. Presidente e Membro de comissão de Leilão de veículos de Rolim de Moura e Cacoal/RO;

Maura A. Silveira Prada. CPF 340.555.092-00. Chefe da Ciretran de 1ª categoria de Cacoal/RO;

Antônio Pires Alves. CPF 088.228.839-34. Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO;

Antônio Carlos de Lira Borges. CPF 221.440.642-53. Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO;

Adilson dos Santos Nascimento. CPF 422.127.072-15. Chefe da Ciretran de 1ª categoria Ji-Paraná/RO;

Paulo Moacir Nunes Freire. CPF 481.930.385-68. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO;

Helenilce Sales de Brito. CPF 219.978.532-72. Auxiliar Administrativo. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO;

Victor Hugo Lohamann. CPF. 656.301.149-72. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO;

Edna Braz. CPF 572.926.122-53. Chefe do Posto Avançado de 3ª categoria do Distrito de Triunfo/Candeias-RO;

Alisson Wentony Schlosser Maciel. CPF 007.971.322-01. Chefe do Posto Avançado de Vista Alegre do Abunã/PVH-RO;

Luciano Lenzi Barletto. CPF. 801.372.530-87. Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões do Detran/RO;

Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortes. CPF 757.927.610-00. Chefe de Patrimônio e Almoxarifado do Detran/RO;

Nancy Trajano Lauriano de Carvalho. CPF 947.970.642-34.

Auxiliar Administrativa. Chefe da Divisão de Patrimônio do

Detran/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANO E DE RESPONSÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS JUNTO AS UNIDADES DA AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Instaurada a Tomada de Contas Especial e verificado que o valor do dano se encontra abaixo do valor de alçada, tem-se ausente o interesse de agir da e. Corte de Contas, devendo ocorrer a extinção do feito sem análise de mérito, conforme disposição expressa no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a teor do que prevê o art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c 286-A do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE , instaurada por via da Portaria nº 2.699/GAB/DETRAN/RO, de 25 de agosto de 2016, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, com objetivo de verificar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro do Órgão, pertinente ao exercício de 2015, correspondente a 720 (setecentos e vinte) bens inicialmente não localizados, totalizando a importância de R\$ 1.115.707,74 (um milhão cento e quinze mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta e. Corte de Contas, com supedâneo nas disposições estabelecidas no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, consubstanciado no montante de R\$ 13.566,02 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos) o qual, atualizado (depreciação), perfaz a importância de R\$ 4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) , inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPF 's ou R\$ 27.615,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, §4º, do RITCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), na qualidade de Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ou de quem lhe vier a substituir, para que promova as ações de gestão eficientes com o fim de prevenir lesão aos cofres públicos, fazendo necessário que adote medidas para melhoria dos controles e guarda de bens patrimoniais, bem como se assim entender, promova medidas para recompor aos cofres públicos o valor de R\$4.687,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos);

III – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DETRAN/RO, DER/RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), bem como o(a) Senhor(a)s, Luana Ramires de Oliveira (CPF 766.457.112-04), Presidente e Membro de comissão de Leilão de veículos de Rolim de Moura e Cacoal/RO, Maura A. Silveira Prada (CPF 340.555.092-00), Chefe da Ciretran de 1ª categoria de Cacoal/RO, Antônio Pires Alves (CPF 088.228.839-34), Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO, Antônio Carlos de Lira Borges (CPF 221.440.642-53), Chefe da Ciretran de Ji-Paraná/RO, Adilson dos Santos Nascimento (CPF 422.127.072-15), Chefe da Ciretran de 1ª categoria Ji-Paraná/RO, Paulo Moacir Nunes Freire (CPF 481.930.385-68), Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO, Helenilce Sales de Brito (CPF 219.978.532-72), Auxiliar Administrativo. Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO, Victor Hugo Lohamann (CPF. 656.301.149-72), Chefe do Posto Avançado de 1ª categoria de Ji-Paraná/RO, Edna Braz (CPF 572.926.122-53), Chefe do Posto Avançado de 3ª categoria do Distrito de Triunfo/Candeias-RO, Alisson Wentony Schlosser Maciel (CPF 007.971.322-01), Chefe do Posto Avançado de Vista Alegre do Abunã/PVH-RO, Luciano Lenzi Barletto (CPF. 801.372.530-87), Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões do Detran/RO, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortes (CPF 757.927.610-00), Chefe de Patrimônio e Almoxarifado do Detran/RO e Nancy Trajano Lauriano de Carvalho (CPF 947.970.642-34), Auxiliar Administrativa. Chefe da divisão de Patrimônio do Detran/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00112/21

PROCESSO: 00839/2016 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.
INTERESSADO: Carlos Augusto Lucas Benasse.
CPF n. 214.679.858-05.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 93, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, E ARTIGO 42, V, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA (LOMAN). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, ocupante do cargo de Juiz de Direito 1ª entrância, matrícula n. 101213-4, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, e artigo 103- B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal/88, e artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44/IPERON/TJ-RO, de 5.10.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2808, de 23.10.2015, retificado pelo Ato n. 842/2017, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, alterado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 719 de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 13.10.2020, de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, inscrito no CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito 1ª entrância, matrícula n. 101213-4, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, e artigo 103- B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal/88, e artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman);

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00115/21

PROCESSO: 03245/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Maria Agina de Jesus Silva.
 CPF n. 326.183.792-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Agina de Jesus Silva, cadastro n. 300015745, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 490, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, em 30.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Agina de Jesus Silva, CPF n. 326.183.792-68, cadastro n. 300015745, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/21

PROCESSO: 03261/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade ao tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Erminda Ramos da Cruz Petry - CPF n. 177.065.051-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Erminda Ramos da Cruz Petry, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300022275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (89,50%) ao tempo de contribuição (9.801/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, alínea "b", inciso III § 1º, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 191/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Erminda Ramos da Cruz Petry, CPF n. 177.065.051-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300022275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (89,50%) ao tempo de contribuição (9.801/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, alínea "b", inciso III § 1º, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00119/21

PROCESSO: 03260/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zilda da Costa Lara. CPF n. 340.597.682-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PRÉENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Zilda da Costa Lara, matrícula n. 300019070, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 542, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 31.5.2019, retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 44, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 22.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Zilda da Costa Lara, CPF n. 340.597.682-00, matrícula n. 300019070, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00120/21

PROCESSO: 03257/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria das Graças Morais Pinto de Oliveira - CPF n. 039.470.638-22.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Morais Pinto de Oliveira, cadastro n. 300046414, ocupante do cargo de Auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1347, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, em 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Morais Pinto de Oliveira, CPF n. 039.470.638-22, cadastro n. 300046414, no cargo de Auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00121/21

PROCESSO: 00009/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria da Penha Dias Teixeira de Souza.

CPF n. 127.500.852-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Penha Dias Teixeira de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300020912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 5.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Penha Dias Teixeira de Souza, CPF n. 127.500.852-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300020912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/21

PROCESSO: 00017/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Célia Schultz Guedes - CPF n. 978.860.847-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Célia Schultz Guedes, cadastro n. 300014114, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1497, de 02.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, em 30.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Célia Schultz Guedes, CPF n. 978.860.847-72, cadastro n. 300014114, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/21

PROCESSO: 03068/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Dalva Batista da Silva - CPF nº 303.077.912-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Dalva Batista da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula nº 300013471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Dalva Batista da Silva, CPF nº 303.077.912-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula nº 300013471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 442, de 12.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/21

PROCESSO: 03056/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Celia Maria Romualdo Oliveira - CPF nº 140.063.323-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Celia Maria Romualdo Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula nº 300017929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Celia Maria Romualdo Oliveira, CPF nº 140.063.323-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula nº 300017929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 285, de 26.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00048/21

PROCESSO: 03051/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Odília da Silva Araújo - CPF nº 557.353.987-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Odília da Silva Araújo, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300020291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Odília da Silva Araújo, CPF nº 557.353.987-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300020291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 419/IPERON/GOV-RO, de 25.07.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.08.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00049/21

PROCESSO: 02996/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Neusa Pasa Coradelli - CPF nº 269.896.622-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Ordinária Virtual Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Neusa Pasa Coradelli, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 14, matrícula nº 300015584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Neusa Pasa Coradelli, CPF nº 269.896.622-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 14, matrícula nº 300015584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 777, de 12.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00062/21

PROCESSO: 03023/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Deusdeth José dos Santos Pereira - CPF nº 162.008.292-68
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Deusdeth José dos Santos Pereira, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula nº 300016484, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Deusdeth José dos Santos Pereira, CPF nº 162.008.292-68, ocupante do cargo de Datiloscopista Policial, classe Especial, matrícula nº 300016484, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 663, de 11.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00068/21

PROCESSO: 02838/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Dulcilene de Souza França - CPF nº 106.633.122-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Dulcilene de Souza França, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 0025143, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria Dulcilene de Souza França, CPF nº 106.633.122-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 0025143, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 1593/2017, de 20.12.2017, publicada no DJe nº 236, de 22.12.2017; Ato Concessório de Aposentadoria nº 979, de 02.09.2019, publicado no DOE nº 164, de 03.09.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00050/21

PROCESSO: 03045/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF nº 162.679.402-25
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Alda Ires da Rocha Campelo, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300018726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, Alda Ires da Rocha Campelo, CPF nº 162.679.402-25, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300018726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 23, de 18.01.2019, publicado no DOE nº 21, de 1º.02.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 65, de 08.05.2019, publicado no DOE nº 089, de 16.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00054/21

PROCESSO: 03241/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Marilene Borges de Lima - CPF nº 110.424.548-50
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Marilene Borges de Lima, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula nº 300014045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Marilene Borges de Lima, CPF nº 110.424.548-50, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula nº 300014045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 639, de 11.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00069/21

PROCESSO: 03000/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Neide Carneiro Mendes - CPF nº 106.630.882-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Neide Carneiro Mendes, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula nº 300003370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria Neide Carneiro Mendes, CPF nº 106.630.882-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula nº 300003370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1130, de 10.09.2019, publicado no DOE nº 183, de 30.09.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00077/21

PROCESSO: 03250/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Soares de Andrade, CPF n. 348.293.182-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Maria Soares de Andrade, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Maria Soares de Andrade, CPF n. 348.293.182-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00075/21

PROCESSO: 03227/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Fátima Rocha Murakami, CPF n. 162.584.362-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria de Fátima Rocha Murakami, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro n. 0024848, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria de Fátima Rocha Murakami, CPF n. 162.584.362-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro n. 0024848, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00081/21

PROCESSO: 03047/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maranete Celestino dos Santos - CPF nº 162.715.802-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Diligências cumpridas. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 645, de 06.06.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019 e Diário da Justiça nº 082, de 04.05.2018 (ID965701), com proventos integrais e paritários, da senhora Maranete Celestino dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula nº 003998-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maranete Celestino dos Santos, portadora do CPF nº 162.715.802-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, matrícula nº 003998-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 645, de 06.06.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019 e Diário da Justiça nº 082, de 04.05.2018 (ID965701), com proventos integrais e paritários, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00086/21

PROCESSO: 00739/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida Etelvino da Silva - CPF nº 281.862.492-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.DETERMINAÇÕES. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Necessidade de comprovação por meio de documentação que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério em período que esteve readaptada.
4. Decisão Monocrática nº 92/2020- GABFJFS. Determinações.
5. Cumprimento. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Maria Aparecida Etelvino da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300019814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300019814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 361/IPERON/GOV-RO, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 869928), publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 e DOE nº 192, de 19.10.2018 – ID 893587, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que, nas situações em que ocorrer readaptação, faça constar tal condição nas respectivas declarações emitidas, bem como as funções desempenhadas e o respectivo local de labor;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00083/21

PROCESSO: 00038/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elizabeth Bastos - CPF nº 532.217.026-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO. EXAME SUMÁRIO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 97, de 06.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 1º.03.2019 (ID982824), com proventos integrais e paritários, da senhora Elizabeth Bastos, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300026796, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 97, de 06.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 1º.03.2019 (ID982824), com proventos integrais e paritários, da senhora Elizabeth Bastos, inscrita no CPF nº 532.217.026-04, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300026796, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00091/21

PROCESSO: 03239/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann - CPF nº 179.959.572-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1045/IPERON, de 04.09.2019, publicado no DOE nº 166, de 05.09.2019, com proventos integrais, da servidora Raimunda Pereira dos Santos Heitmann, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 25, cadastro nº 0021342, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Raimunda Pereira dos Santos Heitmann, CPF nº 179.959.572-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 25, cadastro nº 0021342, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1045/IPERON, de 04.09.2019, publicado no DOE nº 166, de 05.09.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00098/21

PROCESSO: 00279/21 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Carmita Martins Dias - CPF nº 315.466.332-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 3. Proventos Proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade nº 157/IPERON, de 20.01.2020, publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020, com proventos proporcionais, da servidora Carmita Martins Dias, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017966, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Carmita Martins Dias, CPF nº 315.466.332-00, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017966, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 157/IPERON, de 20.01.2020, publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00096/21

PROCESSO: 00244/2021 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Arlinda Tavares de Souza - CPF nº 409.206.232-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 576/IPERON de 14.08.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Arlinda Tavares de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Nível 3, Classe C, Referência 15 matrícula nº 300018026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Arlinda Tavares de Souza - CPF nº 409.206.232-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Nível 3, Classe C, Referência 15 matrícula nº 300018026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 576/IPERON de 14.08.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que da servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00046/21

PROCESSO: 03053/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Raimunda Marinho Barrozo de Melo - CPF nº 090.836.692-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Raimunda Marinho Barrozo de Melo, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula nº 300014927, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Raimunda Marinho Barrozo de Melo, CPF nº 090.836.692-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula nº 300014927, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 46, de 28.01.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 60, de 16.10.2020, publicado no DOE nº 207, de 22.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00047/21

PROCESSO: 03002/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Otacília Terres Cecilio - CPF nº 312.461.332-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Otacília Terres Cecilio, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300018595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Otacília Terres Cecilio, CPF nº 312.461.332-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300018595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 185, de 21.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/21

PROCESSO: 02995/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Odete Martins de Souza - CPF nº 386.764.002-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Odete Martins de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300017380, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Odete Martins de Souza, CPF nº 386.764.002-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300017380, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 337, de 17.03.2020, publicado no DOE nº 82, de 30.04.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00061/21

PROCESSO: 03037/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Gilmar de Oliveira Chaves - CPF nº 051.784.362-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Gilmar de Oliveira Chaves, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300016428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Gilmar de Oliveira Chaves, CPF nº 051.784.362-53, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300016428, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 157/IPERON/GOV-RO, de 20.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00055/21

PROCESSO: 01099/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Rafael Giordano Barboza Gondim - CPF nº 749.879.332-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao senhor Rafael Giordano Barboza Gondim, ocupante do cargo de Eletricista, classe 1ª, referência A, matrícula nº 300102721, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, artigo 45 e artigo 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, senhor Rafael Giordano Barboza Gondim, CPF nº 749.879.332-68, ocupante do cargo de Eletricista, classe 1ª, referência A, matrícula nº 300102721, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 540, de 20.08.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.08.2018, sendo os proventos proporcionais e sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, artigo 45 e artigo 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00063/21

PROCESSO: 03030/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eliana de Souza Bispo - CPF nº 203.870.592-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Eliana de Souza Bispo, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 0021709, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Eliana de Souza Bispo, CPF nº 203.870.592-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 0021709, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 243/2018, de 07.03.2018, publicada no DJe nº 044, de 08.03.2018; Ato Concessório de Aposentadoria nº 490, de 29.04.2019, publicado no DOE nº 079, de 02.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00051/21

PROCESSO: 03216/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Francisco Carlos de Oliveira Barros - CPF nº 286.416.552-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, concedida ao senhor Francisco Carlos de Oliveira Barros, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 06, matrícula nº 300040980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, ao senhor Francisco Carlos de Oliveira Barros, CPF nº 286.416.552-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 06, matrícula nº 300040980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 794, de 08.07.2019, publicado no DOE nº 140, de 31.07.2019, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00052/21

PROCESSO: 03044/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Antônia de Moraes Lopes - CPF nº 286.466.142-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Antônia de Moraes Lopes, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula nº 300012985, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Antônia de Moraes Lopes, CPF nº 286.466.142-04, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula nº 300012985, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 854, de 17.07.2019, publicado no DOE nº 140, de 31.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00059/21

PROCESSO: 03217/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Anita Aparecida Butkus - CPF nº 595.503.099-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Anita Aparecida Butkus, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0029262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Anita Aparecida Butkus, CPF nº 595.503.099-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0029262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 2462/2019, de 05.12.2019, publicada no DJe nº 231, de 09.12.2019 e do Ato Concessório de Aposentadoria nº 607, de 03.09.2020, publicado no DOE nº 188, de 25.09.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00078/21

PROCESSO: 03259/20 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADO: Wagner Luis de Souza, CPF n. 282.299.591-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade ao servidor Wagner Luis de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300011807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade ao servidor Wagner Luis de Souza, CPF n. 282.299.591-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300011807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00071/21

PROCESSO: 00026/21 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADA: Idalina Júlia Cardoso, CPF n. 283.928.842-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Idalina Júlia Cardoso, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300009665, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Idalina Júlia Cardoso, CPF n. 283.928.842-72, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300009665, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00076/21

PROCESSO: 03249/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Aparecida Campos do Nascimento, CPF n. 521.126.242-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Aparecida Campos do Nascimento, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Aparecida Campos do Nascimento, CPF n. 521.126.242-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00080/21

PROCESSO: 03221/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas - CPF nº 161.981.662-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Diligências cumpridas. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 634, de 06.06.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 276/2018, com efeitos retroativos a 16.03.2018, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019 e DJE nº 50, de 16.03.2018 (ID974101), com proventos integrais e paritários, da senhora Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, padrão 26, matrícula nº 003779-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas, portadora do CPF nº 161.981.662-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, padrão 26, matrícula nº 003779-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 634, de 06.06.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 276/2018, com efeitos retroativos a 16.03.2018, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019 e DJE nº 50, de 16.03.2018 (ID974101), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00082/21

PROCESSO: 02993/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Kleber Luiz Sasso - CPF nº 054.852.558-76
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Diligências cumpridas. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria nº 409, de 28.04.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020 (ID962896), com proventos integrais e paritários, do senhor Kleber Luiz Sasso, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, Referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Kleber Luiz Sasso, portador do CPF nº 054.852.558-76, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe Especial, Referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 409, de 28.04.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020 (ID962896), com proventos integrais e paritários, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00100/21

PROCESSO: 00857/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 017/IPERON/ALE-RO, de 30.01.2017, publicado no DOE nº 37 de 23.02.2017, com proventos integrais, do servidor Roberto Eduardo Sobrinho, matrícula nº 100009101, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54, matrícula nº 100009101, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 017/IPERON/ALE-RO, de 30.01.2017, publicado no DOE nº 37 de 23.02.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento via FISCAP, das informações e documentos para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão ao Tribunal de Contas, referentes a atos de pessoal, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00090/21

PROCESSO: 00023/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Leonete Martins Braz - CPF nº 183.510.932-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 667/IPERON, de 22.9.2020, publicado no DOE nº 188, de 25.9.2020, com proventos integrais, da servidora Maria Leonete Martins Braz, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Agente de Segurança, Nível Médio, Padrão 29, cadastro nº 203174-4, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Leonete Martins Braz, CPF nº 183.510.932-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Agente de Segurança, Nível Médio, Padrão 29, cadastro nº 203174-4, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 667/IPERON, de 22.9.2020, publicado no DOE nº 188, de 25.9.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se abstenha de computar o bônus de 17% em relação a toda e qualquer regra de aposentação, posto que referido acréscimo, previsto no § 3º do art. 8º da EC nº 20/98 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente pode ser concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00092/21

PROCESSO: 03220/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Arlene de Freitas Braga - CPF nº 113.264.172-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1407/IPERON, de 11.11.2019, publicado no DOE nº 213, de 13.11.2019, com proventos integrais, da servidora Maria Arlene de Freitas Braga, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 26, cadastro nº 0023809, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Arlene de Freitas Braga, CPF nº 113.264.172-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 26, cadastro nº 0023809, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1407/IPERON, de 11.11.2019, publicado no DOE nº 213, de 13.11.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00097/21
PROCESSO: 00252/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo - CPF nº 113.916.932-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 680/IPERON de 24.09.2020, publicado no DOE nº 192 de 30.09.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 300000606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria do Perpetuo Socorro Lima Medeiros Felizardo, CPF nº 113.916.932-72, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 300000606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 680/IPERON de 24.09.2020, publicado no DOE nº 192 de 30.09.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que da servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00099/21

PROCESSO: 00262/2021 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Fatima da Silva Rodrigues - CPF nº 511.902.652-49
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 529/IPERON de 28.07.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Fatima da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria Fatima da Silva Rodrigues, CPF nº 511.902.652-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 529/IPERON de 28.07.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que da servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Plano de ação - Processo n. 00842/19

	ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Departamento de Média e Alta Complexidade	
OFÍCIO Nº. 106/DMAC/SEMSAU ARIQUEMES/ 2019 Ariquemes, 28 de Agosto de 2019.		
A Sua Senhoria a Senhora Eliandra Roso Diretora do Departamento do Pleno em Substituição Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas. Porto Velho/RO		
Assunto: Envio de Plano de Ação/Ofício nº 0439/2019-DP-SPJ/ Relatório da "Blitz na Saúde".		
Prezada Diretora,		
Cumprimentamos V. Senhoria, e em atenção ao ofício de nº. 0439/2019-DP-SPJ, referente ao Relatório realizado através de vistoria <i>in-loco</i> , na UPA – Unidade de Pronto Atendimento. Segue em anexo o Plano de Ação, com objetivo de sanar as impropriedades elencadas no referido relatório.		
Sendo só o que temos para o momento, desde já agradeço a colaboração.		
Atenciosamente,  MARCELO GRAEFF SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DECRETO nº 14.638/2018		
<small>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Documento 07145/19 Data 30/08/2019 11:22 RESPOSTA A OFÍCIO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES Interessado: MARCELO GRAEFF Ofício nº 106/DMAC/SEMSAU ARIQUEMES/2019 - Ariquemes, 28/08/19.</small>		
<small>Centro Administrativo Dr. Carpintero – Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional Tel: (69) 3535-3666 – CEP: 76.870-854 – Ariquemes – RO E-mail: macsensauariquemes@gmail.com</small>		



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Departamento de Média e Alta Complexidade



PLANO DE AÇÃO/UPA

Problemas	Metas	Ações	Responsáveis	Prazos	STATUS
Eixo Pessoal/ III.1 – alínea i. ausência da escala diária e mensal	Publicar escala mensal e diária	✓ Aquisição de mural	✓ Secretário Municipal de Saúde; ✓ Direção do DMAC/UPA	imediatos	realizado
Eixo Pessoal/ III.1 – alínea ii. Ausência de folha de ponto assinada tempestivamente.	Folhas de pontos assinadas tempestivamente	✓ Sensibilizar aos servidores a assinar as folhas de ponto conforme horário de entrada e saída do plantão; ✓ Determinar que todas as folhas sejam assinadas tempestivamente.	✓ Direção do UPA ✓ Recursos Humanos	imediatos	realizado
Eixo Pessoal/ III.1 Ausência de controle de pessoal	Implantar Ponto Eletrônico.	✓ Realizar licitação para contratação de empresa para fornecimento de pontos eletrônicos e software.	✓ Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; ✓ Secretária Municipal de Saúde; ✓ Superintendência Municipal de Licitação	360 dias	Ponto instalado (falta realizar aditivo do termo de contrato)



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Departamento de Média e Alta Complexidade



Eixo Medicamentos/ II.2 – alínea i. ausência de divulgação eletrônica dos medicamentos	Lista de medicamentos disponíveis publicadas semanalmente no site da Prefeitura	✓ Publicar a Lista de medicamentos disponíveis;	✓ Secretário Municipal de Saúde; ✓ DAF.	90 dias	realizado
Eixo Medicamentos/ II.2 – alínea i. Funcionamento da Farmácia apenas parcial	Contratar Profissionais para funcionamento 24 horas na referida Unidade	✓ Realizar estudo de impacto em folha; ✓ Realizar Convocação através de concurso Público.	✓ Secretário Municipal de Saúde; ✓ Departamento de Recursos Humanos; ✓ Setor de Contabilidade	360 dias	Em fase de estudo de impacto de folha.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Departamento de Média e Alta Complexidade



Eixo Físicas II.3 – item i - a) Ausência de lâmpadas; b) Grade protetora do lixo hospitalar danificada item ii - a) Lâmpadas inoperantes b) Infiltrações e mofo nas paredes e tetos c) Fiações elétricas expostas	1. Lâmpadas instaladas	✓ Realizar diagnóstico da rede elétrica;	✓ Secretário Municipal de Saúde ✓ Superintendência Municipal Licitação;	180 dias	realizado
	2. Grade protetora reparada	✓ Aquisição de Materiais Elétricos;			
	3. Trocas de lâmpadas	✓ Aquisições de lâmpadas.			
	4. Teto e paredes reparadas	✓ Realizar trocas de lâmpadas			
	5. Fios instalados de forma adequada.	✓ Reparo da Grade protetora do lixo instalada			
		✓ Realizar reparos nas paredes e tetos com infiltração			
		✓ Realizar reparo de fiações elétricas			



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Departamento de Média e Alta Complexidade



Item iii – Ausência de papel toalha no banheiro	6. Papel toalha disponibilizado	✓ Fornecimento de papel toalha	✓ Direção da UPA ✓ Almojarifado	imediato	realizado
Item iv – Manutenção preventiva corretiva	Manutenção predial	✓ Aquisições de Materiais elétricos e construções	✓ Secretário Municipal de Saúde ✓ Superintendência Municipal Licitação;	360	Realizado parcialmente
Eixo III - Satisfação dos usuários	1- Trabalho da ouvidoria SUS divulgado	✓ Realizar divulgação dos trabalhos da ouvidoria no site da Prefeitura e Redes Sociais	✓ Secretária Municipal de Saúde; ✓ Departamento de Comunicação - DECOM	90 dias	realizado
	2- Divulgação dos Serviços ofertados	✓ Apresentação de vídeos informativos na recepção da UPA	✓ Secretaria Municipal de Saúde ✓ Direção da UPA	30 dias	realizado

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/21

PROCESSO: 03178/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO: Aron Eduardo Miguel - CPF nº 009.899.032-22
 Wandersson Francisco Siqueira - CPF nº 031.163.062-65
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Aron Eduardo Miguel, no cargo de Agente de Manutenção II - Torneiro Mecânico, 40 horas semanais, classificado em 01º lugar e Wandersson Francisco Siqueira, CPF nº 031.163.062-65, no cargo de Agente de Gestão Pública - Agente Administrativo, 40 horas semanais, classificado em 02º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal os atos de admissão de pessoal dos servidores Aron Eduardo Miguel, CPF nº 009.899.032-22, no cargo de Agente de Manutenção II - Torneiro Mecânico, 40 horas semanais, classificado em 01º lugar e Wandersson Francisco Siqueira, CPF nº 031.163.062-65, no cargo de Agente de Gestão Pública - Agente Administrativo, 40 horas semanais, classificado em 02º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00073/21

PROCESSO: 03069/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADA: Lucimar Martins, CPF n. 614.809.402-91, e outros
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Lucimar Martins	614.809.402-91	Professora 30 horas/Pedagogia com habilitação em educação infantil	63º
Raiany Carvalho Silva	033.326.762-10	Agente de Serviço Escolar	15º
Fernando Domiciano de Andrade	708.305.762-15	Técnico Nível Superior (Analista de Redes)	2º
Edelzuita Souza Evangelista	350.737.052-20	Técnica em Saúde I (Técnica em Enfermagem)	17º

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/21

PROCESSO: 03206/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: João Vitor Candeira Alves - CPF nº 997.764.722-49
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor João Vitor Candeira Alves, no cargo de Fiscal Municipal - Fiscal Urbano, 40 horas semanais, classificado em 01º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor João Vitor Candeira Alves, CPF nº 997.764.722-49, no cargo de Fiscal Municipal - Fiscal Urbano, 40 horas semanais, classificado em 01º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00079/21

PROCESSO: 03279/20 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão Civil
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 INTERESSADA: Cidenir Jorge Pereira, CPF n. 348.898.252-15
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor-Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor Azuir Benedito da Silva, falecido em 04.09.2020, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado N-I, com carga horária de 40 horas semanais, admitido em 04.11.2003, matrícula n. 3569-6, pertencente ao quadro de pessoal no Município de Ariquemes, concedida por meio da Portaria n. 039/IPEMA/2020, de 14.10.2020, publicada no DOM n. 2825, de 26.10.2020, em benefício da Sra. Cidenir Jorge Pereira (cônjuge), com fundamento no Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso II, 46, Inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional instituído pelo ex-servidor Azuir Benedito da Silva, CPF n. 212.364.459-53, falecido em 04.09.2020, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado N-I, com carga horária de 40 horas semanais, admitido em 04.11.2003, matrícula n. 3569-6, pertencente ao quadro de pessoal no Município de Ariquemes, concedida por meio da Portaria n. 039/IPEMA/2020, de 14.10.2020, publicada no DOM n. 2825, de 26.10.2020, em benefício da Sra. Cidenir Jorge Pereira (cônjuge), CPF n. 348.898.252-15, com fundamento no Artigo 8º, inciso I, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso II, 46, Inciso V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), para que nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

IV – dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00072/21

PROCESSO: 02514/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADA: Edna Gina dos Santos, CPF n. 497.488.662-20, e outros
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Alex Sandro de Carvalho	614.575.402-82	Agente Operacional II (Motorista de Veículos Pesados)	7º
Alisson Schmitt	534.231.432-15	Agente de Serviços Gerais	2º
Maria Cristina de Oliveira	019.690.559-10	Agente de Serviços Gerais	18º
Samela Fonseca Damasceno	027.664.822-61	Agente de Serviços Gerais	23º
Reinaldo Silva de Souza	929.836.852-68	Agente de Controle Interno	2º
Florisvaldo Lins de Lima	871.943.252-68	Agente de Conservação (Pedreiro)	1º
Eustáquio Soares da Silva	961.900.352-72	Agente de Conservação (Pedreiro)	4º
Jailson Eder Teodoro	859.403.302-82	Agente de Conservação (Pedreiro)	5º
Eder Lopes Camargo	770.766.642-91	Agente Operacional II (Motorista de Veículos Pesados)	10º
José Alfredo Barros Barbosa	881.566.563-34	Agente de Conservação (Pedreiro)	3º
Luciano Puerta	700.907.002-44	Técnico da Saúde I (Técnico em Regulação – TARM)	6º
Ivanildo Nunes Machado	748.120.092-00	Agente Operacional II (Motorista de Veículos Pesados)	9º
Andressa Fuzare Ortiz	878.105.732-68	Técnico da Saúde I (Técnico em Regulação – TARM)	2º
Jenner Dalmarcio Lins Neves	238.995.062-00	Técnico da Saúde I (Técnico em Enfermagem)	12º
Edna Gina dos Santos	497.488.662-20	Técnico da Saúde I (Técnico em Enfermagem)	6º
Sheslaine de Amorim Freitas	003.690.432-51	Técnico da Saúde I (Técnico em Enfermagem)	4º
Sielton Mantovanelli	044.920.001-94	Técnico da Saúde I (Técnico em Enfermagem)	13º

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/21

PROCESSO: 03283/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.
INTERESSADOS: Kauã da Silva Rosa – filho.
CPF n. 005.969.332-07.
Davi Emanuel Pereira de Laia – filho.
CPF n. 084.116.692-70.
INSTITUIDOR: Iron Pereira da Silva.
CPF n. 669.415.472-00.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente.

CPF n. 577.733.860-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA: FILHOS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Kauã da Silva Rosa (filho), e Davi Emanuel Pereira de Laia (filho), beneficiários do instituidor Iron Pereira da Silva, ocupava o cargo de Operador de Motoniveladora, matrícula n. 23442, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 14.6.2020, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso II, c/c art. 29, inciso " I", da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 021/IPECAN/2020 de 5.8.2020, publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 2772, de 10.8.2020, de pensão temporária a Kauã da Silva Rosa (filho), inscrito no CPF n. 005.969.332-07 e Davi Emanuel Pereira de Laia (filho), inscrito no CPF n. 084.116.692-70, beneficiários do instituidor Iron Pereira da Silva, inscrito no CPF n. 669.415.472-00, ocupava o cargo de Operador de Motoniveladora, matrícula n. 23442, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 14.6.2020, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso II, c/c art. 29, inciso " I", da Lei Municipal n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/21

PROCESSO: 03315/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO -Jaru-Previ.
 INTERESSADA: Maria das Graças Nogueira - CPF n. 572.640.232-49.
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior– Diretor Presidente de Jaru-Previ - CPF n. 238.079.112-00.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMARIO REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria das Graças Nogueira, ocupante do cargo de Agente de Zeladora, referência 16, cadastro n. 439, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea "a", § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 77/2020, de 16.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2820, em 19.10.2020, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria das Graças Nogueira, inscrita no CPF n. 572.640.232-49, ocupante do cargo de Agente de Zeladora, referência 16, cadastro n. 439, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea "a", § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru/RO – JARU-PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00085/21

PROCESSO: 02023/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI
 INTERESSADA: Maria de Lourdes Neves Batista - CPF nº 344.283.132-68
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATO GERADOR APÓS PUBLICAÇÃO DA EC 103/19. ESCLARECIMENTO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato de aposentadoria com fato gerador após publicação da EC nº 103/19. 2. Necessidade de esclarecimento quanto à manutenção das regras de transição no âmbito do RPPS municipal, tendo em vista que as regras de transição previstas na EC nº 41/03 e 47/05 ainda se encontram com sua aplicabilidade mantida para os RPPS estaduais e municipais, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. 3. Decisão Monocrática nº 110/2020- GABFJFS diligências junto ao JARU-PREVI. 4. Determinação. 5. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. 6. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. 7. Recomendação ao gestor do JARU-PREVI e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de JARU. 8. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 9. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria especial de professor, com proventos proporcionais e paritários, da senhora Maria de Lourdes Neves Batista, no cargo de Professora, nível III, Referência 19, matrícula nº 251, com carga horária de 40 horas semanais, concedido por meio da Portaria nº 48/2020, de 4.6.2020, publicada no DOM nº 2.728, de 8.6.2020, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/2016 de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria de Lourdes Batista, portadora do CPF nº 344.283.132-68, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 19, matrícula nº 251, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Jaru, por meio da Portaria nº 48/2020, de 4.6.2020, publicada no DOM nº 2.728, de 8.6.2020 (ID925022), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os §5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 100, §1º da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17.08.2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao gestor do JARU-PREVI, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru, que:

a) disponham acerca das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade em proceder ajustes, face as modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediência aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendam a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam por mantê-las, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme dispõe o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/196;

b) atentem quanto à necessidade em promover adequações na legislação interna do RPPS, nos termos do artigo 9º, da EC nº 103/2019, sob pena de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n.1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n.21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n.9.717/98, o que poderá ensejar prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n.9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n.109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa;

d) expeça determinação às autoridades responsáveis pela concessão de benefícios de aposentadoria, sempre que o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019 (data em que entrou em vigência a EC n.103/19), façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo.

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI, a Secretaria Municipal de Administração, bem como os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do mencionado município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00122/21

PROCESSO: 03316/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADO: Waltamar Pinto Marques - CPF n. 531.504.229-49.
RESPONSÁVEL: Andreia da Silva Luz – Presidente do Imprev - CPF n. 747.697.822-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Waltamar Pinto Marques, ocupante do cargo de Vigilante, nível ANF I, cadastro n. 3534, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, artigo 61, inciso I, alínea "a", artigo 64 e artigo 65 da Lei Municipal n. 1766/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 99/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2809, de 1º.10.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Waltamar Pinto Marques, CPF n. 531.504.229-49, ocupante do cargo de Vigilante, nível ANF I, cadastro n. 3534, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, artigo 61, inciso I, alínea "a", artigo 64 e artigo 65 da Lei Municipal n.1766/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev/RO, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00074/21

PROCESSO: 03104/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
INTERESSADO: Elivaldo Marques dos Santos, CPF n. 340.227.241-53
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa, Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional no 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 727, de 22.09/2015. 2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 55 anos de

idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Elivaldo Marques dos Santos, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional no 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 727, de 22.09/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Elivaldo Marques dos Santos, CPF n. 340.227.241-53, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional no 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 727, de 22.09/2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Educação observem, nas futuras concessões, que as declarações de exercício das funções de magistério devem ser emitidas pelo ente o qual o servidor teve vínculo, salvo em casos de cedência, nos quais a declaração pode ser emitida pelo ente cessionário, devendo constar na referida manifestação informações da condição do servidor cedido, e se acompanhadas de documentos probantes.

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00124/21

PROCESSO: 03319/2020 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D' Oeste/RO – NOVA PREVI.

INTERESSADA: Maria Helena Rodrigues Pereira - CPF n. 469.293.712-20.

RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Souza – Diretor Executivo Nova Previ - CPF n. 409.253.402-78.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Helena Rodrigues Pereira, matrícula n. 772, ocupante do cargo de Professora NM I, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, e art.12 incisos III "a" §3º da Lei Municipal n. 528/2005/GAB/PREF/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato Portaria n. 12/NOVAPREVI/2020, de 7.8.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2775, de 13.8.2020, de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Helena Rodrigues Pereira, CPF n. 469.293.712-20, matrícula n. 772, ocupante do cargo de Professora NM I, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, e art.12 incisos III "a" §3º da Lei Municipal n. 528/2005/GAB/PREF/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO – NOVA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova União

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Plano de ação - Processo n. 02156/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

Tabela 01: Plano de Ação – Manejo de Resíduos Sólidos¹

Data da elaboração: 03/08/2019

Responsável pela elaboração: Nilton Cesar Moreira (designado pela portaria 175/2019)

Prazos do plano de ação

Imediato - até 03 anos

Curto - de 04 a 08 anos

Médio - de 09 a 12 anos

Longo - de 13 a 20 anos

Programas	Ações a executar	Atividade	Prazo	Cronograma de execução (etapas)
1 - Universalizar a coleta de resíduos no município de Nova União	1.1 - Estabelecer o roteiro de coleta nas vias da área urbana	Elaboração de roteiro de coleta por ato administrativo	Imediato	Até Outubro de 2019
	1.2 - Disponibilizar lixeiras em locais públicos para depósito dos resíduos	Foram adquiridas e instaladas em diversas ruas e prédios públicos 33 lixeiras tipo coração com capacidade de 50 litros.	Realizada	
	1.3 - Realizar campanhas para o armazenamento correto dos resíduos nas lixeiras	Realização de palestras em escolas e bairros, audiências públicas, entrevistas nos meios de comunicação, distribuição de folders, panfletos, etc.	Curto	01 campanha em 2021 e 02 campanhas em 2022
2 - Adquirir e instalar PEV's e construir ATT – área de triagem e transbordo	2.1 - Instalar PEV's em locais previamente estudados, onde haja grande fluxo de pessoas.	Foram adquiridas e instaladas em diversas ruas e prédios públicos 17 lixeiras com capacidade de 1.498 litros, que podem funcionar como PEV's - Ponto de entrega voluntária para recebimento de pequenas quantidades de resíduos recicláveis.	Realizada	
	2.2 - Elaborar um projeto executivo para implantação da estação de transbordo e triagem de resíduos sólidos	Elaborar projeto e buscar captação de recursos junto a bancada Estadual e Federal	Médio/longo	Elaboração do projeto em 2020. Construir 20% das estruturas até

¹ Observação da municipalidade: Os prazos podem mudar devidas algumas tramitações burocráticas ou por dificuldades que forem encontradas durante o processo.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 sgce@tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

	domésticos no Município de Nova União, contendo:			2022; 30% até 2027; 45% até 2031 e construir 100% até 2038.
	2.3 - Baias para o armazenamento temporário de resíduos sólidos segregados;			
	2.4 - Área destinada ao manejo e tratamento de Resíduos da Construção Civil, com divisórias e peneira.			
	Pátio de galhos e folhas com o local para maturação e empilhamento de madeiras e uma motosserra;			
	Galpão de transbordo;			
	Galpão de triagem;			
	Baias para RSE;			
	Galpão de compostagem coberto;			
Estrutura de apoio administrativo e de apoio a associação de catadores (vestiário, refeitório, banheiro e escritório)				
3 - Desenvolver a educação ambiental e de sustentabilidade	3.1 - Desenvolver a formação e capacitação de educadores ambientais.	Criar (por ato administrativo) e treinar equipe para realização de eventos voltados à educação ambiental (agentes comunitários de saúde podem ser treinados para realizar conscientização).	Curto	Até 31/12/2020

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

	3.2 - Informar a sociedade o que é a coleta seletiva e orientar como se deve segregar na fonte os resíduos gerados.	Divulgação das informações em veículos de informação local (rádio, carro de som), distribuição porta a porta, pelos agentes de saúde, de panfletos e folders explicativos, bem como a disponibilização destes materiais a líderes religiosos, realização de audiências públicas em bairros, palestras em escolas...	Imediato	Ações executadas anualmente de forma permanente a partir de 2021.
4 - Implementação de coleta seletiva no município.	4.1 - Adquirir sacolas para distribuição.	Foram adquiridas o total de R\$ 10.000 sacolas com capacidade de 100L, 0,08 micras.	Realizada	
	4.2 - Distribuir sacolas para a população depositar o resíduos segregado.	Após concluída a ação prevista no item 3.2, realizar a distribuição das sacolas adquiridas.	Contínuo	
	4.3 - Adquirir e instalar lixeiras seletivas.	Realizar a aquisição de lixeiras seletivas e instalar nos locais públicos (praças, órgãos públicos, bairros, etc...)	Imediato/curto	
	4.4 - Criar regulamento que exija a separação dos resíduos domiciliares na fonte.	Elaborar e enviar para o Curto Até 31 Legislativo Projeto de Lei definindo responsabilidades das pessoas em acondicionar de forma adequada os resíduos para seu recolhimento.	Curto	Até 31/12/2020
5 - Criar e fortalecer associação de catadores	5.1 - Selecionar os participantes da associação, dando prioridade para as pessoas de baixa renda.	Reunir e conversar com os catadores residentes no município que atualmente trabalham na coleta de resíduos com a ASCMRT e mostrar a importância de ter uma Associação de catadores no Município. Caso não se obtenha êxito, solicitar junto à Secretaria de Ação Social do Município a relação de pessoas de baixa renda residentes no Município e realizar reuniões para demonstrar a importância de criar no âmbito municipal a Associação de Catadores, demonstrando que pode melhorar a qualidade de vida e estimular a geração de empregos e renda.	Imediato	Até 31/12/2020
	5.2 - Capacitações da equipe da associação	Firmar parceria com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - Cisan Central para realizar a capacitação da equipe da Associação.	Curto	Realizar 02 treinamentos por ano com a

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 sgce@tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

				equipe, a partir de 01/06/2021
6 - Implantar cobrança pelo serviço utilizando princípio da tarifa justa.	6.1 - Elaborar estudos de implantação de cobrança para a prestação dos serviços de coleta.	De posse das informações da quantidade de resíduos da produzidos e coletados diariamente, reunir e discutir a fixação de valores conforme a legislação vigente.	Imediato	Até 15/08/2020
	6.2 - Elaborar projeto de lei implementando taxa de coleta de resíduos sólidos.	Encaminhar para o Legislativo Municipal Projeto de Lei implementando taxa de coleta de resíduos sólidos, em consonância com o art. 19 da Lei 566/2017.	Curto	Até 31/12/2021
7 - Apoiar as entidades geradoras a criar projeto de logística reversa	7.1 - Cadastramento das empresas geradoras de resíduos especiais no município de Nova União.	Realizar levantamento das empresas locais que são geradoras de resíduos especiais.	Curto	Até 15/08/2021
	7.2 - Criar Legislação Municipal que trate da logística reversa	Encaminhar para o Legislativo Municipal Projeto de Lei que trata da logística reversa.	Curto	Até 15/08/2022
	7.3 - Acompanhar, fiscalizar e incentivar a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos nos estabelecimentos comerciais do município.	Atividade em andamento. Foram realizadas reuniões com empresários locais em 2016 e 2017, orientando os mesmos sobre a necessidade de cada estabelecimento elaborar o PGRS, conforme preconiza o art. 20 da Lei 12.305/2010.	Curto/médio/ longo prazo	Contínuo
8 - Projeto piloto de compostagem caseira	8.1 - Elaborar cartilha de compostagem doméstica.	Elaborar e confeccionar cartilha educativa contendo informações de como e quais benefícios de implantar uma composteira doméstica.	Imediato	Até 31/12/2020
	8.2 - Realizar parcerias	Realizar parcerias com a EMATER/RO, IFRO, alunos da EFA e outros para ensinar a população de como fazer a compostagem dos resíduos orgânicos.	Curto	Até 31/12/2022

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 sgcea@tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

	8.3 - Aquisições de kits	Adquirir kits de composteiras domésticas.	Curto	Até 31/12/2022
	8.4 - Selecionar famílias e distribuir os kits	Para iniciar o projeto piloto, Curto selecionar famílias que residem em uma mesma quadra ou rua e realizar o treinamento de como montar as composteiras e como fazer a compostagem dos resíduos orgânicos.	Curto	De 01/01/2023 até 31/03/2023
	8.5- Ampliação do projeto piloto	Ampliar gradativamente o número de famílias, agregando-as ao projeto piloto	Médio	A partir de 30/06/2023
9 - Desativação do lixão municipal e Recuperar área do lixão	9.1 - Destinação dos resíduos sólidos em aterro sanitário	Para solucionar a problemática da destinação dos resíduos sólidos em lixão a céu aberto, foi realizado a adesão do Município de Nova União ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN CENTRAL, com autorização por meio da Lei 598/2018. Paralelo à adesão ao Consórcio, foi realizado a contratação da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Teixeiraópolis-RO – ASCMRT para a realização de serviços de coleta, triagem e processamento de resíduos sólidos. Para dar suporte e apoio a Associação de catadores contratada, o Município forneceu: 01 Barracão coberto com estrutura em alvenaria para os serviços de triagem e processamento de resíduos sólidos, Incluindo o pagamento de água e energia veículo com capacidade de carga condizente com a necessidade do serviço a ser executado em condições de segurança adequada, com manutenção do mesmo, motorista e combustível, para realização da coleta e transporte até o local de triagem e processamento, Prensa Enfardadeira Hidráulica para prensagem dos materiais recicláveis, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's (luvas) para realização da coleta, processamento e triagem dos resíduos sólidos, material gráfico para divulgação de campanhas de Educação Ambiental e doação dos resíduos sólidos secos	Realizada	

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 sgce@tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

	recicláveis e reutilizáveis para a Associação/Cooperativa de Catadores, visando complementar a renda dos catadores envolvidos na coleta e processamento. Foi imposta a condição de que fosse contratado para realização dos serviços de coleta, triagem e processamento pessoas de baixa renda residentes no município de Nova União, com o objetivo de incentivar os mesmos a criar Associação de Catadores no Município. Com esta ação, o lixão municipal foi desativado e os resíduos não passíveis de reciclagem estão tendo destinação ambientalmente adequado no aterro sanitário de Ariquemes/RO, operado pelo Consórcio CISAN.		
9.2 - Elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD	Contratar empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD	Imediato	Até 31/12/2020
9.3 - Isolar a área com cerca e placas de aviso	Realizar o isolamento da área e fixação de placas de aviso com os dizeres "proibido jogar lixo".	Atividade executada parcialmente, foram fixadas placas de avisos de proibição de jogar lixo.	Cercar o local até 31/03/2020
9.4 - Alertar a população e comerciantes sobre som volante, informando sobre imediato a disposição irregular.	Realizar campanha educativa através de programa de rádio, palestras, redes sociais e por som volante, informando sobre a proibição e penalidades de disposição irregular de resíduos, conforme preconiza a lei municipal n. 566/2017	Imediato	Até 31/12/2020
9.5 - Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD	Realizar recuperação da área do lixão	Médio/Longo	Até 31/12/2026

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 sgce@tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

Tabela 2: Plano de Ação – Esgotamento Sanitário²

Programas	Ações a executar	Atividade	Prazo	Cronograma de execução (etapas)
1 - Esgotamento sanitário: questão de saúde	1.1 - Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB para realizar o controle social do PMSB.	Atividade executada por meio da Lei 494/2015		
	1.2 - Reunir o COMSAB e explicar quais as Atividades executada em 14 - atribuições do Conselho.	Atividade executada em 14 de julho de 2016		
	1.3 - Filiar a Agência Reguladora.	Filiar-se à AGERO - Agência Imediato Reguladora do Estado de Rondônia, ou verificar junto ao Consórcio CISAN a possibilidade de criação de uma agência reguladora que atenda aos municípios consorciados	Imediato	Até 31/12/2020
	1.4 - Obter autorização Legislativa para Próprio estabelecer com a CAERD convênio de colaboração ou contrato de programa, a gestão associada para prestação, planejamento, regulação e	Atividade executada (autorização através da Lei 416/2013).		

² Data de elaboração, responsável e prazos são iguais ao Plano de Ação de Manejo dos Resíduos Sólidos.

Observação da municipalidade: Os prazos podem mudar devidas algumas tramitações burocráticas ou por dificuldades que forem encontradas durante o processo.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 sgce@tce.ro.gov.br/www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

	fiscalização dos serviços de abastecimento de água.			
	1.5 - Captação de recursos junto aos Órgãos Financiadores	Buscar junto ao Governo - Federal, por meio da FUNASA e a Bancada Federal de Rondônia, captação de recursos para implantação do projeto de esgotamento sanitário já existente.	Imediato	Até 31/12/2020
	1.6 - Executar o projeto de esgotamento sanitário	Implantar o projeto de esgotamento sanitário do município de Nova União, recentemente disponibilizado pela FUNASA.	Médio à longo prazo	A partir de 01/01/2022

Tabela 3: Plano de Ação – Drenagem e manejo de águas pluviais³

Programas	Ações a executar	Atividade	Prazo	Cronograma de execução (etapas)
1 - Drenagem e manejo das águas pluviais	1.1 - Elaboração de cronograma de limpeza, manutenção e conservação de ruas e avenidas, incluindo sarjetas e bocas de lobo.	Atividade executada, cronograma elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.		Limpeza de 40 em 40 dias em período de estiagem e de 30 em 30 dias em período chuvoso. Manutenção será efetuada de forma semestral
	1.2 - Execução do cronograma de limpeza, manutenção e conservação de ruas e avenidas, incluindo sarjetas e bocas de lobo.	Executar o cronograma elaborado	Imediato	Permanente, a partir de 30/09/2019

³ Data de elaboração, responsável e prazos são iguais ao Plano de Ação de Manejo dos Resíduos Sólidos.

Observação da municipalidade: Os prazos podem mudar devidas algumas tramitações burocráticas ou por dificuldades que forem encontradas durante o processo.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100 saca@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Município de Novo Horizonte do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00106/21

PROCESSO: 01527/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADA: Ângela Maria Boareto Vasconcelos.
CPF n. 714.923.212-49.
RESPONSÁVEL: Gilmar da Silva Ferreira – Secretário Municipal de Saúde.
CPF n. 619.961.142- 04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, para contratação de Médicos, Enfermeiros e Técnico em Enfermagem para atender as necessidades no combate ao COVID-19 no âmbito do referido Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, para contratação de Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19;

II - recomendar à Administração Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, que em futuros certames adote as seguintes medidas, sob pena de multa:

a) disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

b) Adote providências no sentido de que nos futuros certames vinculados ao atendimento das necessidades da pandemia do coronavírus haja previsão de preenchimento de ao menos 1 vaga para cada cargo, e não apenas para provimento de cadastro reserva.

III – dar conhecimento desta decisão, mediante ofício, ao senhor Gilmar da Silva Ferreira – Secretário Municipal de Saúde (CPF 619.961.142- 04), informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00113/21

PROCESSO: 01245/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.
INTERESSADA: Odete Ana Nascimento.
CPF n. 312.083.472-68.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Odete Ana Nascimento, cadastro n. 003/91 no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível primário, referência NP 30, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3332/2019/G.P, de 11.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2582, de 12.9.2019, retificado pela Portaria n. 3405/G.P/2020, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2810, de 2.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Odete Ana Nascimento, CPF n. 312.083.472-68, cadastro n. 003/91 no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível Primário, referência NP 30, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00107/21

PROCESSO: 03137/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Waldemarina Galvão Lopes.
CPF n. 204.498.282-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Waldemarina Galvão Lopes, ocupante do cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XII, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 552712, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n.182/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707 de 8.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Waldemarina Galvão Lopes, CPF n. 204.498.282-04, ocupante do cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XII, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 552712, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00108/21

PROCESSO: 03189/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Marileide Nunes de Freitas.
CPF n. 412.011.162-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marileide Nunes de Freitas, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 6, cadastro n. 31287, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (40,95%) ao tempo de contribuição (4.496/10.950dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os artigos 40 §§1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 14/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.610 de 8.1.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marileide Nunes de Freitas, inscrita no CPF n. 412.011.162-87, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 6, cadastro n. 31287, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (40,95%) ao tempo de contribuição (4.496/10.950dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 40 §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tzero.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00109/21

PROCESSO: 03191/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Miriam Garcia Constantino - CPF n. 036.193.198-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Miriam Garcia Constantino, no cargo de Professora, nível II, referência 12, cadastro n. 115461, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se

deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2646, de 7.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Miriam Garcia Constantino, CPF n. 036.193.198-04, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 12, cadastro n. 115461, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00110/21

PROCESSO: 03192/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Martha Antelo Ferrel - CPF n. 127.727.122-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Martha Antelo Ferrel, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 399180, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 15/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Martha Antelo Ferrel, inscrita no CPF n. 127.727.122-49, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 399180, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00111/21

PROCESSO: 03197/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Maria Célia Campos.

CPF n 084.559.882-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Celia Campos, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 514200, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2729 de 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Celia Campos, CPF n. 084.559.882-15, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 514200, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00114/21
PROCESSO: 02894/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Elizia Rosas de Luna.
CPF n. 192.327.802-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elizia Rosas de Luna, matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, em 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Elizia Rosas de Luna, CPF n. 192.327.802-91, matrícula n. 204131, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00116/21

PROCESSO: 03181/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Maria Salete Lucas Pinto - CPF n. 478.415.912-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Salete Lucas Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (61,43%), ao tempo de contribuição (6.727/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5506, de 2.8.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Salete Lucas Pinto, inscrita no CPF n. 478.415.912-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais (61,43%), ao tempo de contribuição (6.727/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tecero.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/21

PROCESSO: 03139/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Judite Helena Pereira - CPF nº 442.320.711-72
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Judite Helena Pereira, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 15, matrícula nº 819815, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Judite Helena Pereira, CPF nº 442.320.711-72, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 15, matrícula nº 819815, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 126/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2019, publicado no DOM nº 2455, de 10.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00060/21
PROCESSO: 02945/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Cristóvão Otero de Aguiar Araújo - CPF nº 607.864.777-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, ocupante do cargo de Arquiteto, classe F, referência XI, matrícula nº 690356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado no Gabinete do Prefeito, materializado por meio da Portaria nº 01/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicado no DOM nº 2623, de 07.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Cristóvão Otero de Aguiar Araújo, CPF nº 607.864.777-68, ocupante do cargo de Arquiteto, classe F, referência XI, matrícula nº 690356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado no Gabinete do Prefeito, materializado por meio da Portaria nº 01/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicado no DOM nº 2623, de 07.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/21

PROCESSO: 02956/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Izabel Esmeralda Pinto da Silva - CPF nº 152.113.202-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Izabel Esmeralda Pinto da Silva, ocupante do cargo de Assistente Social, classe C, referência VIII, cadastro nº 130328, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Izabel Esmeralda Pinto da Silva, CPF nº 152.113.202-04, ocupante do cargo de Assistente Social, classe C, referência VIII, cadastro nº 130328, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF, materializado por meio da Portaria nº 169/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicado no DOM nº 2707, de 08.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00066/21

PROCESSO: 02954/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão por morte
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Elvira Maria de Oliveira Maia - CPF nº 106.691.832-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor José Carlos da Silva Maia, falecido em 31.05.2019, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro nº 621541, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora a Elvira Maria de Oliveira Maia (cônjuge), CPF nº 106.691.832-53, beneficiária do ex-servidor José Carlos da Silva Maia, CPF nº 031.448.522-87, falecido em 31.05.2019, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro nº 621541, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado pela Portaria nº 332/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicado no DOM nº 2539, de 06.09.2019, com fulcro no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso II, alínea “a”;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00053/21

PROCESSO: 03208/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Marlene de Souza Borges - CPF nº 152.010.232-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Marlene de Souza Borges, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XII, matrícula nº 225278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMISB/SEMUSB, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria Marlene de Souza Borges, CPF nº 152.010.232-15, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XII, matrícula nº 225278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMISB/SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 215/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 05.06.2020, publicado no DOM nº 2729, de 09.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00087/21

PROCESSO: 00158/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Izaura Sobrinho Ramalho - CPF nº 221.112.982-04
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.09.2018, publicada no DOM nº 2.290, de 11.09.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Izaura Sobrinho Ramalho, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência X, cadastro nº 707698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Izaura Sobrinho Ramalho, CPF nº 221.112.982-04, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência X, cadastro nº 707698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, materializado por meio da Portaria nº 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.09.2018, publicada no DOM nº 2.290, de 11.09.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00089/21

PROCESSO: 02939/2020 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Anamara Pereira de Moura - CPF nº 220.449.062-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicada no DOM nº 2.707, de 08.05.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Anamara Pereira de Moura, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XII, cadastro nº 543993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Procuradoria-Geral do Município, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Anamara Pereira de Moura, CPF nº 220.449.062-87, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XII, cadastro nº 543993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Procuradoria-Geral do Município, materializado por meio da Portaria nº 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicada no DOM nº 2.707, de 08.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00093/21

PROCESSO: 00186/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Sônia Maria Brito e Cunha Valladares - CPF nº 421.544.562-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 133/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2019, publicada no DOM nº 2.455, de 10.05.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Sônia Maria Brito e Cunha Valladares, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, cadastro nº 106378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Sônia Maria Brito e Cunha Valladares, CPF nº 421.544.562-00, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, cadastro nº 106378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, materializado por meio da Portaria nº 133/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 06.05.2019, publicada no DOM nº 2.455, de 10.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00095/21
PROCESSO: 03213/2020 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: José Maria dos Santos Parente - CPF nº 090.723.302-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 208/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicada no DOM nº 2.729, de 09.06.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor José Maria dos Santos Parente, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XIII, cadastro nº 194027, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor José Maria dos Santos Parente, CPF nº 090.723.302-34, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XIII, cadastro nº 194027, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, materializado por meio da Portaria nº 208/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicada no DOM nº 2.729, de 09.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última

remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00065/21

PROCESSO: 02955/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Isa Maria Assunção Velho - CPF nº 460.166.946-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Isa Maria Assunção Velho, ocupante do cargo de Médica, classe F, referência XI, matrícula nº 868945, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Isa Maria Assunção Velho, CPF nº 460.166.946-49, ocupante do cargo de Médica, classe F, referência XI, matrícula nº 868945, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicado no DOM nº 2707, de 08.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00009/21
PROCESSO: 00810/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, com pedido de suspensão cautelar.
REPRESENTANTE: Provisa Vigilância e Segurança Ltda. – ME.
CNPJ nº 26.156.245/0001-04.
RESPONSÁVEIS: Marcus Vinícius de Oliveira Costa – Secretário Adjunto Municipal de Saúde

CPF nº 751.989.242-53, Janini França Tibes – Pregoeira Municipal - CPF nº 835.035.602-20, Adila de Souza Alexandre – Diretora do Departamento Administrativo - CPF nº 822.858.882-87.

ADVOGADOS: Raimundo Nonato Martins de Castro – OAB/RO nº 9272, Maycon Cristoffer Ribeiro Goncalves – OAB/RO nº 9985

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CAPAZ DE COMPROVAR QUE O LICITANTE GERENCIA OU GERENCIOU SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ANOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS QUE FUNDAMENTE TAL EXIGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 30, INCISO II E § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ILEGALIDADE QUE, NO CASO, NÃO COMPROMETE O RESULTADO DA LICITAÇÃO.

1. A exigência de comprovação de execução de serviços terceirizados compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 03 (três) anos restringe a competitividade do certame e, portanto, configura afronta ao artigo 30, inciso II e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. Ainda que configurada irregularidade, eventual pronúncia de nulidade do certame poderá ser afastada no caso de a instrução processual assim indicar, especialmente quando, dentre outros aspectos, restar ausente qualquer prejuízo aos licitantes e ao procedimento licitatório em geral, além do que a eventual nulidade do certame seria medida de maior prejuízo para a Administração Pública, em face da importância e da peculiaridade do objeto pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, diurno e noturno, para suprir às unidades de saúde e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA; por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, diante da ilegalidade do item 10.4.1.3 do Edital, que passou a exigir atestados de capacidade técnica capazes de comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos, alteração essa que não se fez acompanhar de estudos técnicos e prévios que pudessem fundamentar a mudança de entendimento e justificar inequivocamente a necessidade de tal exigência, o que, em tese, poderia restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 30, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93; contudo, sem pronúncia de nulidade do procedimento licitatório, tendo em vista que eventual anulação do certame ocasionaria maior prejuízo à administração pública e aos usuários do sistema de saúde do Município de Porto Velho, além participaram do certame, o que acabou mitigando os efeitos da irregularidade;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis pela prática da irregularidade, Senhor Marcus Vinícius de Oliveira Costa, Secretário Adjunto Municipal de Saúde (CPF nº 751.989.242-53), e Senhora Adila de Souza Alexandre, Diretora do Departamento Administrativo (CPF nº 822.858.882-87), por elaborarem/assinarem manifestação técnica favorável à alteração do edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, em afronta ao artigo 30, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 8666/93, levando em consideração, além da recente mudança de entendimento do TCU sobre a matéria, a posituação de previsão expressa da exigência em questão na Instrução Normativa nº 5/2017-MPOG, atualmente em vigor;

IV – Afastar, especificamente no presente caso, a responsabilidade Senhora Janine França Tibes, Pregoeira Municipal (CPF nº 835.035.602-20), no que tange à irregularidade apurada, em virtude da ausência denexo de causalidade, uma vez que a jurisdicionada tão somente submeteu as impugnações dos licitantes à apreciação da área técnica especializada da SEMUSA, cuja decisão que alterou as regras editalícias emanou dos responsáveis mencionados no item anterior, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos às fls. 756/760 (ID 897940), e às fls. 837/842 (ID 897941) – Documento nº 3323/20;

V – Determinar ao Senhor Marcus Vinícius de Oliveira Costa, Secretário Adjunto Municipal de Saúde (CPF nº 751.989.242-53); a Senhora Adila de Souza Alexandre, Diretora do Departamento Administrativo (CPF nº 822.858.882-87); bem como a Senhora Janine França Tibes, Pregoeira Municipal (CPF nº 835.035.602-20), ou quem lhes venham substituir, que, nos próximos editais da mesma natureza, não incorram na irregularidade verificada nos presentes autos e, por conseguinte, observem a regra estabelecida no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente quanto à qualificação técnica dos licitantes, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item anterior acerca da determinação ali contida;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VIII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00067/21

PROCESSO: 02777/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Isaac Pinto de Souza - CPF nº 042.676.132-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Isaac Pinto de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, matrícula nº 10942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Controladoria Geral do Município, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Isaac Pinto de Souza, CPF nº 042.676.132-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, matrícula nº 10942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Controladoria Geral do Município, materializado por meio da Portaria nº 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.04.2020, publicado no DOM nº 2690, de 13.04.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00088/21

PROCESSO: 00152/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Ferreira da Silva - CPF nº 220.339.392-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 371/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2018, publicada no DOM nº 2.266, de 07.08.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Ferreira da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 16, cadastro nº 521080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria Ferreira da Silva, CPF nº 220.339.392-00, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 16, cadastro nº 521080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 371/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2018, publicada no DOM nº 2.266, de 07.08.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00094/21

PROCESSO: 00204/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Paulo Cezar dos Santos Chagas - CPF nº 161.842.462-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 11/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicada no DOM nº 2.623, de 07.01.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Paulo Cezar dos Santos Chagas, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência II, cadastro nº 236043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Paulo Cezar dos Santos Chagas, CPF nº 161.842.462-91, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência II, cadastro nº 236043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, materializado por meio da Portaria nº 11/2020/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicada no DOM nº 2.623, de 07.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00070/21

PROCESSO: 02087/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADA: Natalina Alves Carneiro - CPF nº 390.466.302-00
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Natalina Alves Carneiro, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19.12.2003, artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 041/2015, de 28.04.2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Natalina Alves Carneiro, CPF nº 390.466.302-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 011/IMPES/2020, de 17.06.2020, publicado no DOM nº 2736, de 19.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19.12.2003, artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 041/2015, de 28.04.2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – recomendar ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00084/21

PROCESSO: 02980/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Maria Aparecida Buzetti - CPF nº 022.857.027-10
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho - Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 2. Decisão Monocrática nº 125/2020-GABJFS, determinação para apresentar esclarecimentos acerca das incongruências apontadas no relatório técnico. 3. Atendimento ao disposto no decism. Cumprimento integral. 4. Legalidade. 5. Registro. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 039/IPMSMG/2020, de 1º09.2020, publicado no DOM nº 2789, de 02.09.2020 (ID 962598), com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria Aparecida Buzetti, ocupante do cargo de Professora, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 562, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 14 §2º, da Lei Municipal nº 1.389, de 03.11.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Aparecida Buzetti, CPF nº 022.857.027-10, ocupante do cargo de Professora, carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 562, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 039/IPMSMG/2020, de 1º.09.2020, publicado no DOM nº 2789, de 02.09.2020 (ID 962598), nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 14 §2º, da Lei Municipal nº 1.389, de 03.11.2014, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPSMG - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPSMG notifique a interessada acerca da exclusão do período de 1º.02.1999 a 23.10.2000 no cômputo do tempo, para, querendo, tome as medidas que entender cabíveis;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Teixeiraópolis

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Extrato do Plano de ação - Processo n. 02158/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

Relatório do Plano de Metas

Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 ¹ Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Atender 100% da população urbana com a coleta dos resíduos sólidos.	Executada - 100% de coleta efetuada.	Continuar	SEMOSP
Atender 20% da população rural com a coleta de resíduos sólidos.	Parcialmente executada - 3% de coleta efetuada.	Aumentar o percentual até 40% até 2021.	SEMOSP
Desativação do atual lixão municipal e providenciar a disposição adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos em aterro sanitário.	Executada- foi desativado em 13-01-2018.	13/01/2018	SEMOSP

Resíduos de serviços de varrição, capina e poda

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Atender 70% dos bairros da cidade com os serviços de varrição.	Executada - 100% efetuada.	Continuar	SEMOSP
Atender 100% das feiras livres e praças, com a coleta e disposição final dos Resíduos Sólidos.	Executada - 100% efetuada.	Continuar	SEMOSP

Coleta seletiva

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Realizar a coleta seletiva porta a porta, atendendo 30% da população.	Parcialmente executada - 100% efetuada.	Continuar	SEMOSP
Implantar 01 ponto de entrega voluntária de recicláveis.	Executada - 100% efetuada. Local: Centro de Manejo de Resíduos Sólidos.	Continuar	SEMOSP

Coleta dos Resíduos de Serviços de Saúde

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas	Atividades a serem executadas	Responsável
Mantém atualizado o cadastro municipal de todas as unidades geradoras de R.S.S.	Executada - 100%.	Continuar	Vigilância Sanitária

¹ Prazo original inconsistente (2017 a 1021), subentendemos que o correto é 2017 a 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

Promover 90% da coleta, tratamento e disposição final do R.S.S das unidades geradoras públicas;	Executada - 100% de coleta efetuada.	Continuar	SEMSAU
Aumentar 30% a fiscalização das unidades privadas geradoras de R.S.S.	Não executada.	Criar rotinas de fiscalização	SEMSAU e Vigilância Sanitária.

Coleta de Resíduos de Construção Civil

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas:	Atividades a serem executadas:	Responsável
Fiscalizar e penalizar empresas que realizam o descarte inadequado dos RCD;	Não Realizada	Criar Rotinas para a fiscalização e aplicação de penalidades	SEMOSP e SEMPLAFE
Promover a reciclagem e o reaproveitamento de 30% dos RCD.	Executada	Continuar	SEMOSP
Realizar o licenciamento de acordo com as normas ambientais da área onde serão dispostos os RCD.	Executada	Renovar a licença	SEMOSP e SEMPLAFE

Destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas:	Atividades a serem executadas:	Responsável
Dispor 100% dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;	Executada - 100% (Obs.: entende-se que os 100% representam apenas 70% do total dos Resíduos Municipais, somente os que não foram reciclados, reutilizados ou aproveitados).	Continuar	SEMOSP
Reduzir 20% dos resíduos recicláveis que são encaminhados para o aterro sanitário.	Executada - Nosso índice de redução ultrapassa a 50%.	Continuar	SEMSAU

Programa de educação ambiental

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas:	Atividades a serem executadas:	Responsável
Implantar cursos de educação ambiental em 50% dos funcionários públicos municipais;	Não Executada	Implantar cursos de educação ambiental para os funcionários públicos municipais.	SEMPPLAFE

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9100 assessoria@tce.ro.gov.br www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – Cecex 09

Ministrar cursos de educação ambiental em 70% das escolas, tanto da rede pública privada, do município;	Não Executada.	Ministrar cursos de educação ambiental nas escolas do município;	SEMPLAFE
Ofertar cursos de educação ambiental e formas de educação ambiental e formas dos resíduos em 50% dos comércios.	Não executada	Ofertar cursos de educação ambiental e formas dos resíduos aos comerciantes	SEMPLAFE

Logística reversa

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas:	Atividades a serem executadas:	Responsável
Garantir a implementação e continuação da logística reversa, no âmbito municipal, conforme as definições advindas das esferas municipais, estaduais e federais.	Executada	Continuar	SEMPLAFE SEMOSP

Áreas de passivo ambiental

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas:	Atividades a serem executadas:	Responsável
Fiscalizar e penalizar os responsáveis pelo descarte inadequado de RCD.	Não Executada	Criar Rotinas para a fiscalização e aplicação de penalidades.	SEMOSP e SEMPLAFE
Desativar o lição municipal.	Executada - foi desativado em 13-01-2018.	-	-
Realizar a remediação e o monitoramento das áreas municipais com passivo ambiental.	Executada - PRAD	Monitorar a execução do PRAD	SEMPLAFE

Acompanhamento e fiscalização

Metas	Situação atual – médio prazo 2017 a 2021 Atividades já executadas:	Atividades a serem executadas:	Responsável
Realizar Acompanhamento e Fiscalização das Metas do Plano de Ação do PMGERS	Parcialmente Executada	Criar Rotinas para acompanhamento e fiscalização das metas	Controladoria Geral

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9100 assessoria@tce.ro.gov.br www.tce.ro.gov.br

Município de Theobroma

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0007/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 02600/2020
INTERESSADO: Prefeitura do Município de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2019
RESPONSÁVEL: José Abel Pinheiro
CPF N. 623.229.071-20
FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 043/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOSÉ ABEL PINHEIRO, CPF n. 623.229.071-20, na qualidade de Prefeito do Município de Theobroma, exercício de 2019, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes no item I, da Decisão DM n. 0181/2020-GCJEPPM.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02600/20/TCE-RO, que tratam de Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2019, do Departamento do Pleno, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema "push" para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Urupá

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Plano de ação - Processo n. 02159/18



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Araújo
 Av. Jorge Telesita, n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.529-000,
 Urupá/RO Tel: 69 3413-2218 - CNPJ 03.787.097/0001-44
GESTÃO 2017/2020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

tribunal de Contas do estado de Rondônia
 documento 06630/19 data 09-08
 DESPESA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
 Interessado: FRED RODRIGUES BATISTA
 Encaminha DESPESA referente ao Processo 01
 0215919/TCE-RO.

Processo n. 2159/2018 – TCER

CÉLIO DE JESUS LANG e FRED RODRIGUES BATISTA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a junta da presente **MANIFESTAÇÃO**, bem como dos documentos que a compõe, com base no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, e ainda pelas razões fáticas abaixo aduzidas:

I – DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO VERSANDO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL AQUI PERSEGUIDA COM O SEGUINTE CONTEÚDO MÍNIMO: ATIVIDADES JÁ EXECUTADAS, ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS, SUAS ETAPAS, RESPONSÁVEIS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOSE PRAZOS DE CADA PROJETO OU ATIVIDADES.

Foi Elaborado o Plano de Ação conforme solicitado, inclusive com os prazos de sua implementação. Ressaltamos que o prazo de execução é uma previsão, pois hoje o município trabalha incansavelmente na busca de recursos em outras esferas da administração pública, haja visto que o recurso de fonte livre é escasso e insuficiente para atender a demanda na área de saneamento. O Município de Urupá está na fase

MUNICÍPIO INTEGRANTE
 TERRITÓRIO CENTRAL DA
CIDADANIA
 RONDÔNIA-RO

"A prática do racismo é da discriminação é crime." [CF 1988, Art. XLII, LV e 7.716/79.

Página 1 de 3





ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
 Palácio Senador Ronaldo Aragão
 Av. Jorge Teixeira, n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000,
 Urupá/RO Tel: 69 3413-2218 - CNPJ 03.787.097/0001-44
 GESTÃO 2017/2020



de elaboração do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico) e os recursos federais para a implementação de todas as áreas serão disponibilizados.

No Plano de Ação também estão nomeados todos os responsáveis que trabalharam e trabalharão no desenvolvimento e implementação do Plano de Ação de Gestão de Resíduos Sólidos.

II – DA DETERMINAÇÃO AO CONTROLADOR INTERNO QUE COMPROVE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRERTIVAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELO GESTOR VISANDO CUMPRIR A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI FEDERAL N. 12.305/2010, INDERINDO-AS NO PLANO DE AÇÃO QUE SEGUE PARA SER APRESENTADO.

A Controladoria Geral analisa os processos de despesa pertinentes a destinação final dos rejeitas, e no relatório anual de auditoria interna irá integrar um capítulo exclusivo sobre a coleta, separação dos recicláveis e destinação final dos rejeitas.

Ainda nesse entendimento, participou ativamente na elaboração do plano de ação, realizou e realizará visitas rotineiras ao local do antigo lixão que hoje é local de transbordo temporário. Fez visitas também ao local onde a associação de catadores realiza a triagem dos resíduos antes de encaminhar os rejeitas sólidos para o contêiner.

Trabalhou junto a equipe de meio ambiente, sempre orientando na elaboração do Plano de ação e no atendimento as orientações do Tribunal de contas do Estado de Rondônia.



"A prática do racismo e da discriminação é crime." (CF 1988, Art. 5º, XLII, Lei 7.716/79).

Página 2 de 3



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Palácio Senador Ronaldo Aragão
Av. Jorge Teixeira, n. 4872, Bairro Alto Alegre, CEP: 76.929-000,
Urupá/RO Tel: 09 3413-2218 - CNPJ 63.787.097/0001-44
GESTÃO 2017/2020



DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer o recebimento da presente **MANIFESTAÇÃO**, a fim de que a mesma possa conduzir o entendimento de Vossa Excelência, de forma acertada a reconhecer que o Município de Urupá tem envidando todos os esforços para cumprir a Legislação Ambiental (Lei 11.445/2007, Lei 12.305/2010, e outras normas correlatas) mesmo com os escassos recursos financeiros e humanos. Salientamos que o objetivo principal não é apenas cumprir lei ambiental, mas proteger e no possível recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Urupá/RO, 09 de agosto de 2019.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito Município de Urupá/RO


FRED RODRIGUES BATISTA
Controlador Geral do Município

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
CNPJ: 63.787.097/0001-44
AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 4972 - II. ALTO HORIZONTE - Fone: (69)3413-2218
- SE - MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

URUPA

PLANO DE AÇÃO PARA ATENDIMENTO DE IRREGULARIDADES QUANTO AO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Ref. DM- 0165/2018 GCPCN do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Item nº 4a Decisão Referente ao processo 00489/17-TCE-RO, Processo 0º04671/15).

Urupá -RO

Objetivo específico	Ação	Prazo	Parecer(situação)	Custo	Responsável
1 - Implantação de Programa de Coleta Seletiva e Separação de Resíduos Sólidos Domiciliares	1.1 celebração de contrato com a associação de catadores para separação e reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares	Serviço contínuo	Contrato vigente	R\$ 7.000,00/mês	Fabiano da Silva Siqueira Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	1.2 realizar eventos de capacitação dos catadores	Serviços contínuo	Em execução 1 capacitação realizada – 15/04/2019		Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	1.3 campanhas educativas em escolas e demais entidades	Serviço contínuo a partir de outubro de 2019	A executar	Será utilizado Recursos Humanos do município	Mônica Viera Diretora de Meio Ambiente
	1.4 disponibilizar local provisório para triagem dos resíduos sólidos domiciliares		Executado		Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	1.5 de para construção de local de triagem e transbordo	2020	Projeto em fase inicial	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Secretário Municipal de Administração e Planejamento
	1.6 disponibilizar veículo para coleta seletiva	A partir do contrato com a Associação de Catadores	Executado	R\$ 3.000,00/mês	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e




ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
CNPJ: 63.787.097/0001-44
AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 4972 - II. ALTO HORIZONTE - Fone: (69)3413-2218
- SE - MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

URUPA

Objetivo específico	Ação	Prazo	Parecer	Custo	Responsável
2 - Construção de Local adequado para Triagem e Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares	2.1 busca e aquisição de recursos/parcerias para construção da Estação de Triagem e Transbordo	2019 a 2021	Em execução	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Célio de Jesus Lang Prefeito Municipal
	2.2 realizar construção, aquisição e instalação para desenvolvimento das atividades de Triagem e Transbordo	2021	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Fabiano da Silva Siqueira Secretário de Meio Ambiente
	2.3 realizar chamamento público para entidade/interessados em firmar concessão de das de Triagem e Transbordo	2021	A executar	Sem custo	Fabiano da Silva Siqueira Secretário de Meio Ambiente

Objetivo específico	Ação	Prazo	Parecer	Custo	Responsável
3 - Resíduos de Construção Civil	3.1 proibir disposição de RCC em locais inadequados	Após aprovação do Plano de Ação de Resíduos Sólidos Previsto 2021	A executar	Sem custo	Célio de Jesus Lang Prefeito Municipal
	3.2 elaboração dos projetos para instalação de pontos de coleta de RCC	Janeiro a Dezembro de 2020	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Cristiano Borges de Lima Secretário Municipal de Administração e Planejamento
	3.3 identificação e aquisição (caso seja necessário) de locais para implantação dos pontos de coleta de RCC	8 meses após aprovação do Plano de Ação de Resíduos Sólidos	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Cristiano Borges de Lima Secretaria Municipal de Administração e Planejamento






ESTADO DE RONDONIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
 CNPJ: 63.787.097/0001-44
 AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 4877 - B. ALTO Alegre - Fone: (69) 3413-4418.
 - SE MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



	3.4 busca e aquisição de recursos para implantação do projeto de coleta de RCC	Após aprovação do Plano de Ação de Resíduos Sólidos	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Célio de Jesus Lang Prefeito Municipal
	3.5 aquisição de materiais/serviços para execução do projeto	12 meses após a identificação e aquisição do local de implantação	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Fabiano da Silva Siqueira Secretário de Meio Ambiente

Objetivo específico	Ação	Prazo	Parceir(situação)	Custo	Responsável
4 - Plano de Recuperação da Área do Lixão	4.1 desativação da antiga área de lixão	2020 a 2021	A executar	Sem custo	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	4.2 realizar convênios para destinar os rejeitos ao aterro sanitário	Iniciou-se em fevereiro de 2019	Em execução	R\$ 6,71/km (transporte) R\$ 142,93/t (depósito em aterro)	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	4.3 contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada do Lixão, devido à complexidade do mesmo	2020	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	4.4 busca de recursos para execução do Plano de Recuperação da Área Degradada do Lixão, justificando que	2020 a 2021	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Célio de Jesus Lang Prefeito Municipal

3 Fabiano da Silva Siqueira Mônica Rodrigues Lima



ESTADO DE RONDONIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
 CNPJ: 63.787.097/0001-44
 AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 4872 - B. ALTO Alegre - Fone: (69) 3413-2210.
 - SE DE MEIO AMBIENTE



	demandará valores expressivos para sua execução				
	4.5 aquisição de materiais/ou serviços para execução do projeto	*0*0 a *0*1	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Fabiano da Silva Siqueira Secretário de Meio Ambiente
	4.6 execução dos serviços de recuperação da área do lixão	Após a elaboração do de Recuperação da Área Degradada	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Fabiano da Silva Siqueira Secretário de Meio Ambiente

Fabiano da Silva Siqueira
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Mônica Rodrigues Lima
 Diretora Municipal de Meio Ambiente

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00056/21

PROCESSO: 02904/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: Josias Alves da Silva e outros - CPF nº 516.913.022-87
 RESPONSÁVEL: Marciano Cândido da Silva – Diretor Administrativo
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2018. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Josias Alves da Silva e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal os atos de admissão de pessoal dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018, publicado no DOM nº 2583, de 16.10.2018 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 2716 de 08.05.2019;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I - ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	Cargo	Carga Horária	Classificação	Data da Posse	Declaração de não acumulação
Mardyan Vinicius Gomes Morais – CPF nº 033.288.912-26	Assistente Administrativo	30 h	5º	23.06.2020	Pág. 06; ID 955598
Sandra da Silva Nogueira – CPF nº 822.806.303-20	Analista Administrativo - Administração	30 h	2º	05.08.2020	Pág. 12; ID 955598
Fernando Penafiel – CPF nº 903.874.652-00	Analista Parlamentar	30 h	6º	04.09.2020	Pág. 19; ID 955598
Josias Alves da Silva – CPF nº 516.913.022-87	Analista Parlamentar	30 h	1º PCD	25.08.2020	Pág. 26; ID 955598

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03091/18– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Pendência do Poder Executivo de Vilhena com a Eletrobrás Distribuição Rondônia - responsabilidade pelo prejuízo decorrente de multa e juros de mora por atraso injustificado no adimplemento da despesa (corrente) com energia elétrica (parcelamentos firmados), relativamente aos exercícios de 2014 a 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás Distribuição Rondônia – CNPJ n. 00.001.180/0001-26

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, CPF 591.002.149-49, ex-Prefeito (1º.1.2009 a 10.11.2016);

Célio Batista, CPF 316.653.142-49, ex-Prefeito (11.11.2016 a 1º/1.2017);

Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF 420.218.632-04, ex-Prefeita (1º.1.2017 a 28.4.2018);

Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32, atual Prefeito Municipal;

Severino Miguel de Barros Júnior, CPF 766.904.311-34, ex-Secretário de Fazenda (1º.1.2013 a 28.7.2015)

Gustavo Valmórbida, CPF 514.353.572-72, ex-Secretário de Fazenda (28.7.2015 a 12.8.2015)

Marcos Ivan Zola, CPF 544.045.259-15, ex-Secretário de Fazenda (12.8.2015 a 5.12.2016)

Sergio Toshiye Nakamura Emilião, CPF 054.872.467-93, ex-Secretário de Fazenda (1º.1.2017 a 2.5.2018)

Geisa Maria Vivan, CPF 734.221.772-72, ex-Secretária de Educação (7.3.2016 a 1º.1.2017)

Vivaldo Carneiro Gomes, CPF 326.732.132-87, ex-Secretário de Saúde (17.5.2010 a 12.8.2015)

Adilson Bernardino Rodrigues, CPF 235.151.719-91, ex-Secretário de Saúde (1º.9.2015 a 31.12.2016)

Roberto Scalércio Pires, CPF 386.781.287-04, ex-Secretário de Fazenda

Afonso Emerick Dutra, CPF 420.163.042-00, ex-Secretário de Saúde

Siclinda Raasch, CPF 654.011.902-04, atual Secretária de Saúde

José Valdenor Jovino, CPF 316.784.832-49, atual Secretário de Fazenda

Ronaldo Davi Alevato, CPF 078.999.808-51, atual Secretário de Educação

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ALEGAÇÕES NÃO CORROBORADAS DOCUMENTALMENTE. NOVO PRAZO. GESTORES ATUAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO.

Em análise ao cumprimento (ou não) de decisão prolatada por esta Corte de Contas, observado que as alegações dos responsáveis não vieram acompanhadas de documentos aptos a atestar de forma eficaz a adoção das medidas determinadas, em nome da segurança jurídica e da resolução definitiva da matéria, a medida adequada é a notificação dos atuais gestores para que, no prazo de 30 dias, se desincumbam de comprovar a adoção das providências de sua alçada, sob pena de cominação de multa, por descumprimento de decisão.

DM 0068/2021-GCESS /TCE-RO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, consistente na apuração de suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, quanto à tarifas e parcelamentos sucessivamente firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face do pagamento de juros e multas incidentes sobre a dívida vencida.

2. Instruídos os autos, em consonância com o voto do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto^[1], por maioria, o Pleno desta Corte prolatou o Acórdão APL-TC 00375/19, cujo o dispositivo transcrevo(ID 839356):

[...]

I – Considerar ilegais os atos praticados pelos jurisdicionados em razão do inadimplemento injustificado de faturas relativas ao consumo de energia elétrica pelo Município de Vilhena, tendo como consequência a incidência de encargos (juros, multa e correção monetária) sobre o valor da dívida vencida, em grave infringência aos arts. 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 35 da Lei Federal n. 4.320/64 e com o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, na seguinte forma:

- a) de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover** (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016), **solidariamente** com o Senhor **Severino Miguel de Barros Junior** (CPF n. 766.904.311-34), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2013 a 28/07/2015), por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de janeiro/2014 a junho/2015, conforme parcelamento firmado com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.880.954,19 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos);
- b) de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover** (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao mês de julho/2015, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 168.164,01 (cento e sessenta e oito mil, cento e quatro reais e um centavo);
- c) de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover** (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016) **solidariamente** com o Senhor **Marcos Ivan Zola** (CPF n. 544.045.259-15), Secretário Municipal de Fazenda (período de 12/08/2015 a 05/12/2016), por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de agosto/2015 a outubro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.935.294,38 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos);
- d) de responsabilidade do Senhor **Marcos Ivan Zola** (CPF n. 544.045.259-15), Secretário Municipal de Fazenda (período de 12/08/2015 a 05/12/2016), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de novembro/2016 e dezembro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 160.614,00 (cento e sessenta mil e seiscentos e quatorze reais);
- e) de responsabilidade da Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** (CPF n. 420.218.632-04), Prefeita Municipal (período de 01/01/2017 a 28/04/2018) **solidariamente** com o Senhor **Sérgio Toshiye Nakamura Emilião** (CPF n. 054.872.467-93), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2017 a 02/05/2018), por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de janeiro/2017 a maio/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 762.150,44 (setecentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos);
- f) de responsabilidade do Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru** (CPF n. 147.500.038-32), atual Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor **Roberto Scalécio Pires** (CPF n. 386.781.287-04), atual Secretário Municipal de Fazenda, por permitirem a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de junho/2018 a agosto/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 37.525,66 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos);
- g) de responsabilidade da Senhora **Geisa Maria Vivan** (CPF n. 734.221.772-72), Secretária Municipal de Educação (período de 07/03/2016 a 01/01/2017), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de setembro/2016 a novembro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 44.608,33 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta e trinta e três centavos);
- h) de responsabilidade do Senhor **Vivaldo Carneiro Gomes** (CPF n. 326.732.132-87), Secretário Municipal de Saúde (período de 17/05/2010 a 12/08/2015), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de janeiro/2014 a julho/2015, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 916.686,85 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);
- i) de responsabilidade do Senhor **Adilson Bernardino Rodrigues** (CPF n. 235.151.719-91), Secretário Municipal de Saúde (período de 01/09/2015 a 31/12/2016), por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de agosto/2015 a novembro/2016, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 588.049,25 (quinhentos e oitenta e oito mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos);
- j) de responsabilidade do Senhor **Afonso Emerick Dutra** (CPF n. 420.163.042-000) - Secretário Municipal de Saúde, por permitir a ocorrência de despesas com multas e juros de mora por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao mês de Setembro/2018, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás Distribuição Rondônia), assumindo encargos financeiros desnecessários e antieconômicos aos cofres do município de Vilhena no importe de R\$ 1.022,48 (mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);

II – Excluir a responsabilidade dos Senhores **Gustavo Valmórbida** (CPF n. 514.353.572-72), Secretário Municipal de Fazenda (período de 28/07/2015 a 12/08/2015), e **Célio Batista** (CPF n. 316.653.142-49), Prefeito Municipal (período de 11/11/2016 a 01/01/2017), haja vista que os referidos agentes permaneceram nos cargos ocupados por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de quaisquer providências capazes de sanear tais irregularidades;



III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte:

a) ao Senhor José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), Prefeito Municipal (período de 01/01/2009 a 10/11/2016), em razão das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I supra, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) ao Senhor Severino Miguel de Barros Junior (CPF n. 766.904.311-34), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2013 a 28/07/2015), em razão da irregularidade descrita na alínea “a” do item I supra, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) ao Senhor Marcos Ivan Zola (CPF n. 544.045.259-15), Secretário Municipal de Fazenda (período de 12/08/2015 a 05/12/2016), em razão das irregularidades descritas nas alíneas “c” e “d” do item I supra, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

d) à Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF n. 420.218.632-04), Prefeita Municipal (período de 01/01/2017 a 28/04/2018), em razão da irregularidade descrita na alínea “e” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) ao Senhor Sérgio Toshiye Nakamura Emilião (CPF n. 054.872.467-93), Secretário Municipal de Fazenda (período de 01/01/2017 a 02/05/2018), em razão da irregularidade descrita na alínea “e” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f) ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), atual Prefeito Municipal, em razão da irregularidade descrita na alínea “f” do item I supra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) ao Senhor Roberto Scalércio Pires (CPF n. 386.781.287-04), atual Secretário Municipal de Fazenda, em razão da irregularidade descrita na alínea “f” do item I supra, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

h) à Senhora Geisa Maria Vivian (CPF n. 734.221.772-72), Secretaria Municipal de Educação (período de 07/03/2016 a 01/01/2017), em razão da irregularidade descrita na alínea “g” do item I supra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

i) ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes (CPF n. 326.732.132-87), Secretário Municipal de Saúde (período de 17/05/2010 a 12/08/2015), atual Secretário Municipal de Fazenda, em razão da irregularidade descrita na alínea “h” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

j) ao Senhor Adilson Bernardino Rodrigues (CPF n. 235.151.719-91), Secretário Municipal de Saúde (Período de 01/09/2015 a 31/12/2016), atual Secretário Municipal de Fazenda, em razão da irregularidade descrita na alínea “i” do item I supra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas no item III, atualizados nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos arts. 30, 31, inciso III, alínea “a” e 33 do RITCERO c/c. o art. 3.º, inciso III, da LC n. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos títulos executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96);

VI – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove se foi retomado o pagamento das faturas de energia elétrica anteriormente ao seu vencimento, de modo a evitar o aumento das despesas com encargos financeiros decorrentes no atraso de tais pagamentos e, ainda, informe se logrou renegociar o valor da dívida vencida, escalonando o pagamento de tais débitos, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

VII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, bem como aos atuais Secretários Municipais de Fazenda, de Educação e de Saúde daquele município, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que comprovem nos autos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a adoção de providências gerenciais e de planejamento do modo a prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas a seu cargo;

VIII – Comunicar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais de Fazenda, de Educação e de Saúde do Município de Vilhena para cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII supra;

[...]

3. Os responsáveis Eduardo Toshiyatsuru e Roberto Scalércio Pires interpuseram Pedido de Reexame contra o Acórdão APL-TC 00375/19 que, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, foi conhecido e, no mérito, provido para o fim de afastar a responsabilidade e as penas de multas pecuniárias impostas aos recorrentes. Eis o dispositivo desse acórdão:

Acórdão APL-TC 00174/20

[...]

I – Conhecer a vertente irrisignação nomeada de “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame”, interposta pelos **Senhores Eduardo Toshiyatsuru**, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, e **Roberto Scalércio Pires**, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996, afetos ao adequado recurso;

II – Dar excepcional provimento, no mérito, ao presente recurso ante a comprovada singularidade que subjaz do caso concreto, por seu turno, farta e articuladamente trazida alume pelos irrisignados mediante as jurígenas razões recursais, para o fim de afastar a responsabilidade e consequentes multas pecuniárias impostas aos recorrentes, **Senhores Eduardo Toshiyatsuru**, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, e **Roberto Scalércio Pires**, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, por meio dos itens I, letra “f” e III, letras “f” e “g”, ambos, do Acórdão APL-TC 00375/19, proferido nos autos do Processo n. 3.091/2018/TCE-RO, uma vez que os referidos agentes permaneceram nos cargos ocupados por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de quaisquer providências capazes de sanear as irregularidades que culminaram com a imposição das sanções vergastadas, nesta via recursal, o que faço em homenagem aos princípios da razoabilidade e da realidade, este, por sua vez, capitulado no art. 22, caput e §1º da LINDB, e ainda pela flagrante inexigibilidade de conduta diversa dos recorrentes, dado o cenário caótico cenário político-administrativo em que se encontrava a Municipalidade, à época dos fatos, cujas condições, inegavelmente, contribuíram para a ocorrência dos fatos a eles imputados, consoante fundamentos veiculados no corpo do voto;

[...]

4. Nos termos da certidão constante no ID 936330, o Acórdão APL-TC 00375/19, alterado pelo Acórdão APL-TC 00174/20, transitou em julgado em 14.8.2020.

5. No ID 946554 foi lavrada certidão técnica para o fim de informar que a cobrança das penas de multas cominadas no Acórdão APL-TC 00375/19 seria realizada através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões/PACED n. 02700/20.

6. Após, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da documentação encaminhada pelos responsáveis² a fim de atender às determinações constantes no Acórdão APL-TC 00375/19.

7. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, ao concluir pela existência de irregularidades de responsabilidade de determinados agentes propôs a audiência destes para a apresentação de razões de justificativas quanto a não comprovação das providências determinadas nos itens VI e VII do acórdão em referência, bem como seja considerada cumprida a determinação constante no item VII em relação à responsável Vivian Repessoal, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO.

204. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se pelas seguintes irregularidades de responsabilidades dos agentes abaixo elencados:

205. 4.1) De responsabilidade do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), então Prefeito Municipal por:

a) **Não** comprovar as providências administrativas efetivamente adotadas para o pagamento e/ou a renegociação da dívida histórica vencida contraída pelo Poder Executivo do Município de Vilhena com empresa CERON (atual Energisa Rondônia), no período de 1993 até 2018, em descumprimento à determinação prolatada no item VI do Acórdão APL-TC 00375/2019-Pleno (ID n. 839356). Conforme fundamentação da análise empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.1) do presente Relatório Técnico.

a)

206. 4.2) De responsabilidade dos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru (CPF n. 147.500.038-32), então Prefeito Municipal; Roberto Scalércio Pires (CPF n. 386.781.287-04), então Secretário Municipal de Fazenda, e Afonso Emerick Dutra (CPF n. 420.163.042-00), à época Secretário Municipal de Saúde, por:

a) **Não** comprovar a adoção de providências gerenciais e de planejamento de modo a prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas a seu cargo, em descumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00375/2019-Pleno (ID n. 839356). Conforme fundamentos na análise presente no item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.3) do presente Relatório Técnico.

207. 4.3) Conclui-se que a senhora Vivian Repessold (CPF n. 559.780.022-15), à época Secretária Municipal de Educação, cumpriu a determinação contida no **item VII** do Acórdão n. APL-TC 00375/2019-Pleno (ID n. 839356). Conforme fundamentação da análise constante no item 3.2 (subitem 3.2.1) do presente Relatório Técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

208. Ante o exposto, propõe-se ao Douto Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva:

5.1) Determinar a audiência dos senhores, Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal; Roberto Scalércio Pires, Secretário Municipal de Fazenda e; Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas. Conforme fundamentação da análise empreendida no item 3.1 (subitem 3.1.1), no item 3.2 (subitem 3.2.1 e 3.2.3) e no item 4. Conclusão (subitem 4.1 e 4.2) do presente Relatório Técnico.

5.2) Considerar cumprida a determinação feita no item VII do Acórdão n. APL-TC 00375/2019-Pleno de responsabilidade da senhora Vivian Repessold (CPF n. 559.780.022-15), então Secretária Municipal de Educação. Conforme fundamentação da análise constante no item 3.2 (subitem 3.2.1) e item 4. Conclusão (subitem 4.3) deste Relatório Técnico.

[...]

8. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

9. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

10. Conforme relatado, tratam os autos de apuração de suposto inadimplemento injustificado com o dispêndio relativo ao consumo de energia elétrica pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, quanto à tarifas e a parcelamentos sucessivamente firmados, o que acarretou prejuízo ao erário em face do pagamento de juros e multas incidentes sobre a dívida vencida.

11. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00375/19, especificamente às relativas aos itens VI e VII, uma vez que a cobrança das multas ocorre por meio do PACED n. 02700/20. Eis o teor dos itens ora em análise:

[...]

VI – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove se foi retomado o pagamento das faturas de energia elétrica anteriormente ao seu vencimento, de modo a evitar o aumento das despesas com encargos financeiros decorrentes no atraso de tais pagamentos e, ainda, informe se logrou renegociar o valor da dívida vencida, escalonando o pagamento de tais débitos, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

VII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, bem como aos atuais Secretários Municipais de Fazenda, de Educação e de Saúde daquele município, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que comprovem nos autos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a adoção de providências gerenciais e de planejamento do modo a prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas a seu cargo;

[...]

12. Pois bem. De início, registra-se que foi empreendida análise técnica sobre os documentos protocolizados sob os números 01367/20, 01478/20 e 01643/20, conforme o relatório técnico constante no ID 1003611. E, conforme informou o corpo técnico, a documentação encartada diz respeito às manifestações apresentadas pelos responsáveis Eduardo Toshiya Tsuru (Prefeito), Roberto Scalércio Pires (à época, Secretário de Fazenda) e Afonso Emerick Dutra (à época, Secretário de Saúde).

13. A CECEX 7, quanto ao item VI do acórdão pontuou que o responsável Eduardo Tohiya Tsuru não comprovou as providências administrativas eficazmente adotadas objetivando o pagamento e a renegociação da dívida vencida. Ao contrário, apenas se limitou a informar estarem adimplidas as faturas atuais (2019) de energia elétrica, persistindo, portanto, àquelas relativas aos exercícios de 2011 até 2018.

14. Ainda, de acordo com o relatório técnico, apesar do responsável alegar que a administração municipal apresentou proposta para negociação dos valores, com a obtenção de desconto de juros e multas e que o projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal de Vilhena, mas acabou sendo retirado de pauta e, por isso, os débitos não foram renegociados, não há nos autos documentos que comprovem referidas tratativas.

15. Ainda, segundo os responsáveis, em janeiro de 2020, houve nova tentativa de negociação com a Energisa, mas parte dos valores dos débitos apurados já estavam *sub judice* e, novamente, a alegação não foi corroborada por documentos.

16. Quanto a este ponto, o corpo técnico discriminou o número e respectivo andamento das 9 (nove) demandas judiciais interpostas pela então Centrais Elétricas de Rondônia S/A em face do município de Vilhena e sua grande maioria estaria em fase de cumprimento de sentença, representando uma dívida no *quantum* de R\$ 48.395.251,44, o que, poderia gerar um impacto/risco futuro e plausível à gestão orçamentária, financeira e fiscal daquele município.
17. Destacou ainda a unidade técnica que *“no corpo das faturas complementares de cobrança referentes à Contribuição Municipal Para Custeio Da Iluminação Pública (COSIP-VILHENA), a persistente informação de histórico de “Contas em Débito” pendentes de quitação, ou seja, haveria contas de energia elétrica não pagas no passado, ainda em aberto [...] Portanto, a empresa Energisa Rondônia (antiga CERON) está informando reiteradamente nas faturas de cobrança da COSIP-VILHENA a existência de uma dívida histórica ligada a iluminação pública municipal no montante inicial total de R\$ 24.925.590,94 [...]”*.
18. Com esses apontamentos, aquela especializada concluiu que o responsável Eduardo Tohiya Tsuru descumpriu totalmente a determinação constante no item VI do Acórdão APL-TC 00375/2019.
19. Em relação à determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00375/2019 que foi dirigida aos atuais Prefeito e Secretários de Fazenda, Educação e Saúde do município de Vilhena, à época Eduardo Toshiya Tsuru (reeleito – 2021/2024), Roberto Scalércio Pires, Vivian Repessold e Afonso Emerick Dutra, sucessivamente, destacou a unidade técnica:
- [...]
114. No entanto **não há nos autos as providências gerenciais e de planejamento** que deveriam ter sido adotadas para prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas de responsabilidade hierárquica do, à época, **Prefeito Municipal** e de vinculação administrativa ao **então Secretário Municipal de Fazenda**.
- [...]
119. Em relação as unidades administrativas jurisdicionadas a Prefeitura Municipal de Vilhena elencadas acima, de responsabilidade hierárquica do, à época, **Prefeito Municipal** e de vinculação administrativa do **então Secretário Municipal de Fazenda**, os senhores **Eduardo Toshiya Tsuru** e **Roberto Scalércio Pires** não esclareceram quais as ações efetivamente adotadas para a gestão do faturamento e do pagamento tempestivo das contas de energia elétrica das referidas unidades, aqui pesquisadas via Portal da Transparência da Prefeitura Vilhenense.(destacou-se)
20. Segundo o corpo técnico há na documentação um memorando subscrito pelo então Secretário de Saúde, Afonso Emerick Dutra, nos termos do qual informa que, após ter assumido a gestão daquela secretaria não ocorrem atrasos no pagamento das contas de energia, e que, como providência gerencial e de planejamento, teria disponibilizado uma servidora para baixar diretamente do sítio eletrônico da companhia de energia as faturas para pagamento, sem que
21. Ocorre que, conforme análise técnica, as alegações não foram corroboradas documentalente. Ademais, o fato de uma servidora ficar responsável em emitir/baixar as faturas não correspondem, necessariamente, ao pagamento tempestivo.
22. Frisou ainda o corpo técnico que o responsável apenas apresentou, de forma desordenada, várias faturas de cobrança e comprovantes de pagamentos bancários referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019, das possíveis unidades consumidoras ligadas à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS e, em análise, constatou a existência de alguns meses relativos ao exercício de 2019 sem comprovação de quitação, conforme o quadro demonstrativo à página 50 do relatório técnico.
23. Assim, apresenta-se na conclusão do trabalho técnico o não cumprimento por parte do então Secretário de Saúde do item VII do acórdão em referência.
24. Quanto à responsável Vivian Repessold, então Secretária Municipal de Educação destacou que, apesar de ter sido devidamente notificada não encaminhou, diretamente, manifestação a esta Corte de Contas:
- [...]
27. Também pesquisamos nos arquivos eletrônicos anexados aos presentes autos principais, a possível existência de alguma documentação específica, encaminhada ao TCE/RO, pela senhora **Vivian Repessold, então Secretária Municipal de Educação. Contudo, nossa pesquisa não logrou êxito em localizar alguma documentação especificadamente e diretamente enviada pela senhora Vivian Repessold a esta Corte de Contas. Em tese, a mencionada Gestora não teria atendido sua regular notificação, ficando processualmente ausente quanto o envio de documentação comprobatória do cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão n. APL-TC 00375/2019-Pleno.** Assim, a nosso ver, a senhora Vivian Repessold encontra-se em desacordo com sua respectiva e de praxe notificação, promovida por meio do envio do Ofício n. 0055/2020-DP-SPJ, de 14/01/2020, conforme disponível no Documento ID n. 851680, na fl. n. 1.400, dos autos principais.
25. Não obstante referida ausência de manifestação, a unidade técnica, ao compulsar os autos localizou documentos^[4] relativos a essa responsável sobre os quais empreendeu a respectiva análise, sendo observado que foram adotadas medidas gerenciais e de planejamento objetivando o pagamento

do consumo de energia elétrica da Secretaria Municipal de Educação/SEMED referente ao exercício de 2020, com a emissão e assinatura de 2 (duas) notas de empenho^[5] no valor total de R\$ 700.000,00.

26. Ainda de acordo com o corpo técnico, a respeito dos exercícios de 2018 e 2019, há Declarações de Quitação de Débitos emitidas pela empresa Energisa referentes a 37 unidades consumidoras de responsabilidade da SEMED e que a maioria dessas unidades possuem dívidas pretéritas – anteriores aos exercícios de 2018 e 2019, entretanto, a determinação relativa à renegociação das dívidas foi dirigida apenas ao Prefeito.
27. Nesse sentido, aquela Coordenadoria concluiu pelo cumprimento da determinação referente ao item VII do Acórdão APL-TC 0375/20, por parte da responsável Vivian Repessol, então Secretária Municipal de Educação.
28. Pois bem. De início, causa estranheza a ausência de manifestação específica dirigida a esta Corte de Contas pela responsável Vivian Repessol. Os documentos constantes dos autos que foram apresentados pelos outros responsáveis, não possuem o condão de afastar sua inércia quanto ao dever legal de responder aos comandos deste Tribunal.
29. Entretanto, a rigor, em nome da segurança jurídica, esse não é o momento processual adequado para apreciação específica quanto ao cumprimento (ou não) da determinação pela então Secretária de Educação.
30. Diante do todo encartado aos autos, observa-se que até este momento processual não é possível extrair juízo de certeza quanto à realização de pagamentos temporâneos das faturas de energia elétrica pelo município de Vilhena, tampouco quanto à concretização ou, ao menos, tentativa de pagamento/renegociação/acordo judicial ou extrajudicial da dívida existente com a companhia de energia que já fora judicializada, inclusive com a possível remissão de juros.
31. Ademais, não há absolutamente qualquer providência em concreto demonstrada nos autos acerca das providências gerenciais e de planejamento que possam e estão sendo adotadas por aquela Administração municipal para o fim justamente de evitar, sobremaneira, quaisquer atrasos nos pagamentos, sob pena de causar prejuízo ao erário municipal com o pagamento de juros e correção monetária.
32. Pondera-se, portanto, neste momento processual, dada a relevância da matéria e a necessidade de uma resolução eficaz e definitiva quanto à controvérsia em debate, pela concessão de novo prazo aos atuais Prefeito e Secretários de Fazenda, Saúde e Educação do município de Vilhena para que, no prazo a ser determinado, apresentem robusta, concreta e documentalmente a esta Corte de Contas todos os esclarecimentos e comprovantes relativos ao pagamento atual das contas/faturas de energia elétrica, a renegociação/pagamento/acordo da dívida existente, bem como as providências adotadas para evitar que os pagamentos continuem sendo realizados com atraso.
33. Desta forma, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:
- I – Determinar a notificação, via ofício, de Eduardo Toshiya Tsuru, atual Prefeito Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente se foi, efetivamente, retomado o pagamento das faturas de energia elétrica antes da data de vencimento, de modo a evitar o aumento das despesas com encargos financeiros decorrentes no atraso de tais pagamentos e, ainda, informe se logrou renegociar o valor da dívida vencida, escalonando o pagamento de tais débitos, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;
- II – Determinar a notificação, via ofício, do atual Prefeito Municipal de Vilhena, bem como dos atuais Secretários de Fazenda, de Educação e de Saúde daquele município, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que comprovem documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de providências gerenciais e de planejamento do modo a prevenir a ocorrência de novos atrasos injustificados no adimplemento das faturas de energia elétrica das unidades jurisdicionadas a seu cargo;
- III – Determinar a notificação, via publicação no DOeTCE-RO dos responsáveis Roberto Scalécio Pires, Afonso Emerick Dutra e Vivian Repessold, à época, sucessivamente, Secretários de Fazenda, de Saúde e Educação do Município de Vilhena;
- IV – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios para notificação dos agentes indicados nos incisos I e II;
- V – Autorizo, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] Em razão da investidura do Conselheiro Paulo Curi Neto ao cargo de presidente desta Corte (biênio 2020/2021), este processo foi redistribuído para esta relatoria.
[2] Protocolos n. 01367/20 (IDs 865663, 865664 e 865665), 01478/20 (IDs 867579, 867580, 867581, 867582, 867585 e 867586) e 01643/20 (ID 868278).

[3] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

[4] A partir da folha n. 44, do documento ID n. 867577, até a folha n. 127, do documento ID n. 867579.

[5] NE 97/2020 e NE 98/2020, ambas de 2.1.2020.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 11/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de Materiais de Consumo (painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação (grupo 1)).
Processo n. 001163/2021
Origem: Pregão Eletrônico 000024/2020
Nota de Empenho: 0339/2021 e 0340/2021 (0284011 0284013)
Instrumento Vinculante: ARP Nº 07/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTACOES

CPF/CNPJ: 03.084.036/0001.99

Endereço: Logradouro PAULO FREIRE, 4908, bairro FLODOALDO PONTES PINTO, , PORTO VELHO/RO, CEP 78.908-056.

E-mail: oliveiraximenes@hotmail.com

Telefone: (69) 9 9330-0007

Representante Legal: Roberto de Oliveira Ximenes

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PAINEL DIVISÓRIA	Painel de divisória, na cor Areia Jundiail, 1202x2110x35mm – Tipo Chapa Pintada com secagem UV e miolo colmeia. Marca de referência: Eucatex	UNIDADE	60	R\$ 175,00	R\$ 10.500,00
2	PERFIL GUIA	Perfil Guia inferior RF - 3000mm, Preto, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex, Rollfor	UNIDADE	100	R\$ 18,00	R\$ 1.800,00
3	PERFIL TRAVESSA	Perfil Travessa RF - 3000mm, Preto, po naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex, Rollfor	UNIDADE	100	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00
4	DOBRADIÇA, METAL COMADA, Nº 3, TAMANHO 1/2	Dobradiça 3 ½, em metal, cromada.	UNIDADE	20	R\$ 12,00	R\$ 240,00
5	FECHADURA PORTA DE	Fechadura p/ porta de divisória, tubular, padrão	UNIDADE	5	R\$	R\$

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
	DIVISÓRIA	9mm, na cor Cinza Ocidente			R\$ 80,00	R\$ 400,00
6	ARREBITE	Arrebite, Preto, 3,2x15mm	UNIDADE	15000	R\$ 0,09	R\$ 1.350,00
7	PARAFUSO, 4X45MM, TIPO PHILIPS	Parafuso 4x45mm po Philips	UNIDADE	3000	R\$ 0,20	R\$ 600,00
8	PARAFUSO, 4X25MM, TIPO PHILIPS	Parafuso 4x25mm tipo Philips	UNIDADE	2000	R\$ 0,16	R\$ 320,00
9	BROCA AÇO RÁPIDO - 9/64	Broca aço rápido 9/64	UNIDADE	100	R\$ 4,50	R\$ 450,00
10	LAMINA DE SERRA T32 PARA METAL E PVC	Lâminas de serra T 32 para corte de metal e PVC, Altura: 31 cm, Largura: 1,5cm, Profundidade: 1 cm	UNIDADE	20	R\$ 14,00	R\$ 280,00
11	PORTA DE DIVISÓRIA NA COR AREIA JUNDIAÍ 820 X 2110 X 35MM	Porta de divisória na cor Areia Jundiaí 820 X 2110 X 35mm	UNIDADE	5	R\$ 175,00	R\$ 875,00
12	PERFIL BATENTE PARA PORTA 2128 X 35MM	Perfil batente para porta 2128 X 35mm, na cor preta	UNIDADE	25	R\$ 18,00	R\$ 450,00
13	PERFIL REQUADRO PARA PORTA DE DIVISÓRIA 2110 X 35MM	Perfil requadro para porta de divisória 2110 X 35mm, cor preto, em ferro galvanizado, Marca de referência Eucatex e Rolfo	UNIDADE	25	R\$ 10,00	R\$ 250,00
14	PERFIL BAGUETE PARA VIDRO 1185MM, PRETO, TIPO NAVAL	Perfil Baguete para Vidro 1185mm Preto, po naval, em ferro galvanizado com 35mm de largura.Marca de referência: Eucatex e Rollfor.	PAR	200	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
15	PERFIL LEITO VIDRO 1185MM, PRETO, TIPO NAVAL	Perfil leito Vidro 1185mm, Preto, tipo naval em ferro galvanizado, com 35mm de largura> Marca de referência : Eucatex e Rollfor.	UNIDADE	200	R\$ 6,73	R\$ 1.346,00
Total						R\$ 22.361,00

Valor Global: R\$ 22.361,00 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e um reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.30: (Material de Consumo), Nota de empenho nº 0339/2021 e 0340/2021.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pela servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
5ª Sessão Ordinária Virtual – de 12 a 16.4.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 12 de abril de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 16 de abril de 2021 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01561/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Responsáveis: Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Gislene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00133/17 referente ao processo 04136/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03008/20 (Processo de origem n. 01632/19) - Embargos de Declaração
Interessados: Carmelinda Terezinha da Silva - CPF n. 456.819.459-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04
Responsáveis: Carmelinda Terezinha da Silva - CPF n. 456.819.459-87, Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00287/20, Processo 01632/19.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Advogados: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB n. OAB 7363, Robislete de Jesus Barros - OAB n. 2943, Tiago Ramos Pessoa - OAB n. 10.566, José de Almeida Junior - OAB n. 1370-RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados – CNPJ 08.316.145/0001-08
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02349/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 04969/17 – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Interessado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG
Responsáveis: Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Daniel Antonio Filho - CPF n. 420.666.542-72, Debora Duarte de Carvalho - CPF n. 161.280.898-01, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
Assunto: Monitoramento da Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00060/21 (Processo de origem n. 07269/17) - Embargos de Declaração
Recorrente: Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15
Assunto: Embargos de Declaração em face dos autos do Processo n. 07269/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02671/19 – Monitoramento

Interessado: Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC
 Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sonia Silva de Oliveira - CPF nº 816.320.702-78
 Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - Cumprimento do Acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02942/19 (Processo de origem n. 01586/01) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Cleude Zeed Estevão - CPF n. 024.988.472-00
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01586/01/TCE-RO - AC1-TC 00837/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogada: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade - OAB n. 9068
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02881/19 (Processo de origem n. 01586/01) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Marcia Olinda Duarte Litaiff - CPF n. 215.420.072-91
 Assunto: Recurso de Revisão em face à decisão exarada no Acórdão TC 00837/17. Processo n. 01586/01/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogada: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade - OAB n. 9068
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00005/20 (Processo de origem n. 01586/01) - Recurso de Revisão
 Interessada: Cleude Zeed Estevão - CPF nº 024.988.472-00, Marcia Olinda Duarte Litaiff - CPF nº 215.420.072-91, Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF nº 090.649.742-68, Manoel Jorge de Araújo - CPF nº 489.052.674-91, René Humberto Ferrel Camargo - CPF nº 106.651.882-34, Roberto Carvalho Mussi Fagali - CPF nº 033.089.879-53, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Eurico Sebastião de Castro - CPF nº 133.117.354-04, Claudionor Couto Roriz - falecido - CPF nº 074.399.979-72, Natanael José da Silva - CPF nº 106.947.571-87, Caio Cesar Penna - CPF nº 516.094.288-20
 Recorrente: Manuel Segundo Lopez Muñoz - CPF nº 022.519.548-80
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão AC1-TC 00837/17 - Proc. n. 1586/01/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02822/19 – Auditoria
 Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO
 Responsáveis: Joabe Correa Deoclécio - CPF n. 971.015.082-00, Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 01803/20 – Representação
 Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ: 05.340.639/0001-30
 Responsáveis: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. 023.653.454-84, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34
 Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Pregão Eletrônico n. 0067/CPL/PMJP/2020 - Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Advogado: Alexandre Machado Bueno - OAB n. 431.140/SP
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 03924/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Maria De Lourdes Batista - CPF n. 316.069.629-49, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ n. 08.593.703/0001-82, Bruno Queiroz dos Santos - CPF n. 881.449.682-04, Alexandar Dall'agnol - CPF n. 598.115.872-72, Sirlei Schuck - CPF n. 579.281.422-87, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
 Assunto: Análise da legalidade do contrato n. 077/2014 Contratação de empresa de Consultoria de Engenharia para Elaboração de projetos no Município de Vilhena.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: Murilo Ferreira de Oliveira - OAB n. OAB/SP 236.143, Thais Rodrigues de Oliveira - OAB n. OAB/RO 8.965, Ediene da Silva Alencar - OAB n. OAB/RO 9452, Estevan Soletti - OAB n. 3702, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB n. 1733, Deolamara Lucindo Bonfa - OAB n. 1561 OAB/RO, Rodrigo Totino - OAB n. 6338, Ivan Francisco Machiavelli - OAB n. 8
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 02917/20 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Karla Geovanna Nunes Oliveira - CPF nº 004.923.402-18, Wander Barcelar Guimaraes - CPF nº 105.161.856-83
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04
 Assunto: Tomada de contas especial instaurada para apurar pendências observadas em contas bancárias do município de Rolim de Moura entre os anos de 2012 e 2016.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 02669/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão
 Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. 615.657.762-91, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
 Assunto: Cumprimento das determinações e recomendações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00635/18, itens II, III, IV e V.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 00476/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
 Assunto: Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 02066/20 (Processo de origem n. 04150/17) - Pedido de Reexame
 Recorrentes: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34
 Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00185/20 - Processo n. 04150/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogada: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 02824/19 – Auditoria
 Responsáveis: Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Andre Cirilo Xavier - CPF n. 963.851.462-00, Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 01914/14 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 08/02/2021)
 Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Nº 958/2013.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB n. 1372
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 03135/19 (Processo de origem n. 00834/04) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, proferido nos autos do Processo n. 00834/04/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogados: Larissa Paloschi Barbosa - OAB n. 7836, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURRI NETO
 Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº001/2021

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de 1º.04.2021 (a partir das 7h30min) à 09.04.2021 (até as 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria de Licitações e Contratos – Selic.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor II, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir formação em nível superior em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em assessoria com atuação na área do Direito Administrativo, principalmente em temas relacionados à licitações e contratos;

3.3 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.4 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.5 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.6 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.7 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES

4.1 Atividades de assessoria e assistência direta ao superior imediato.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação em Direito e experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em área pertinente ao Direito;

5.2 Também deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas atividades/questões e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição. Que objetiva selecionar até 80 (oitenta) candidatos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.2 A análise do memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.3 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso dos links da documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros, por meio de ferramentas de armazenamento de arquivos em disco virtual (nuvem) como por exemplo: Google Drive, Dropbox, iCloud, Microsoft OneDrive, etc.;



6.2.4 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos o correto preenchimentos dos campos do Formulário de Inscrição e de disponibilizar e autorizar o acesso aos links das documentações solicitadas;

6.3 A segunda etapa implica em responder uma questão, em formulário próprio, via link para acesso, disponibilizado nos e-mails informados, no ato da inscrição, pelos 80 (oitenta) candidatos selecionados na primeira etapa;

6.3.1 A questão versará sobre tema relacionado às atribuições do cargo de Assessor II, código TC/CDS-2, com tempo determinado para responder de forma eletrônica online, em 40 minutos;

6.3.2 A data para realização da segunda etapa seguirá o estabelecido no Anexo I e o horário será encaminhado via e-mail conforme item 6.3;

6.4 A terceira etapa consistirá na prova teórica e/ou prática (com resolução de situações/problemas);

6.4.1 A prova teórica e/ou prática irá aferir conhecimentos sobre Direito Administrativo, Licitações e Contratos com a Administração Pública, redação de documentos oficiais, assim como da Resolução n. 269/2018 - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.4.2 Tendo em vista, o cenário atual de pandemia por COVID-19 e as medidas de isolamento social, a segunda etapa ocorrerá em ambiente amplo com número reduzido por sala, respeitando as orientações de distanciamento social;

6.4.2.1 Para tanto, como previsto no item 6.2, a aplicação da prova teórica e/ou prática em ambiente mantendo o distanciamento físico de 2 (dois) metros entre os participantes e a disponibilização de álcool 70%, individualmente para cada candidato, e ambiente limpo;

6.4.2.2 O candidato selecionado para a segunda etapa deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, usando máscara e portando documento de identificação válido com foto;

6.5 A quarta e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista;

6.5.1 A quarta etapa ocorrerá na modalidade à distância por meio da plataforma Microsoft Teams. Os links para acesso serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados para participar dessa etapa;

6.6 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

8.1.1 Considerando o contexto atual a jornada poderá ser realizada por meio do teletrabalho conforme orientação da Presidência;

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assessor II será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 6.831,09, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 1º.04.2021 até as 13h30min do dia 09.04.2021, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 466

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 30.03.2021
02	Inscrições	De 1º à 09.04.2021
03	Análise Preliminar	De 12 à 19.04.2021
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	Até 20.04.2021
05	Responder questão em formulário eletrônico <i>online</i>	Dia 23.04.2021
06	Prova Teórica e/ou Prática	Dia 27.04.2021
07	Correção da Prova Teórica	De 28 à 30.04.2021
08	Resultado e Convocação para Entrevista	Até 04.05.2021
09	Entrevista com o gestor	De 06 à 12.05.2021
10	Resultado final	Até 17.05.2021